IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



## Republicação nº 4/IX/2020

**de 26 de maio**

Republica-se, na integra, a Lei nº 82/IX/2020, que aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores Contabilísticos Certificados de Cabo Verde, designado por Ordem ou OPACC, publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 36, I Série, de 26 de março de 2020.

## Lei nº 82/IX/2020

**de 26 de março**

### Preâmbulo

A Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, foi criada pelo Decreto-lei nº 12/2000, de 28 de fevereiro, que aprovou o respetivo Estatuto, em conformidade com as bases de criação e regime das Ordens Profissionais em Cabo Verde, então definidas na Lei nº 126/IV/95, de 26 de junho.

Mais tarde, através da Lei nº 90/VI/2006, de 9 de janeiro, foi aprovado o novo regime jurídico das Associações Públicas Profissionais, atualmente em vigor, cujo artigo 56º determina a revisão dos estatutos das associações públicas existentes, com vista à sua conformação com o novo enquadramento legal.

Assim sendo volvidos mais de treze anos sobre a aprovação do suprarreferido regime jurídico, e considerando que o novo Estatuto apresentado pelo então Conselho Diretivo da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados foi aprovado em Assembleia Geral de 26 de setembro de 2014, revela-se crucial e urgente submeter à sua tutela administrativa para aprovação e subsequente apresentação à Assembleia Nacional das alterações estatutárias.

Editado em 2012, o *Report on the Observance of Standards and Codes Auditing and Acountting (ROSC A&A Cape Verde)*, relatório elaborado sob os auspícios do Banco Mundial recomenda, entre outras, a atualização dos curricula e programas das formações de acesso à profissão contabilística, conformando-os com os adotados internacionalmente.

Nesse sentido, convém adotar em pleno, ou pelo menos seguir de perto, as normas internacionais de formação, expressas nas *International Education Standards (*IES*)* promulgadas pela *International Accounting Education Standards Board (*IAESB*)* da *International Federation of Accountants (*IFAC*)*.

Essas normas são essencialmente as IES 1 a IES 8, as quais estabelecem os requisitos de formação e de experiência prática para acesso nas profissões de contabilista e de auditor certificados e de subsequente desenvolvimento profissional contínuo, que garanta a atualização constante dos conhecimentos, tendo em conta a situação atual da profissão contabilística.

Este último é, aliás, uma exigência do *Code of Ethics for Professional Accountants* editado pela *International Ethics Standards Board for Accountants (*IESBA*)* da IFAC, e é também atualmente uma das condições impostas para as organizações nacionais poderem filiar-se nas organizações regionais e internacionais da profissão, nomeadamente na *Pan African Federation of Accountants (*PAFA*)* e na IFAC.

Por outro lado, importa adotar normas e padrões técnicos de atuação profissional, nacionais, deliberados pela Ordem, e/ou internacionalmente aceites, nomeadamente os emanados da *International Accounting and Assurance Standards Board (*IAASB*)* da IFAC.

De entre estes, destacam-se as normas e guias de controlo de qualidade, que resultam da promulgação da *International Standard on Quality Control 1 (*ISQC 1*)* e impõe-se a necessidade de adoção do próprio controlo de qualidade, em si, do trabalho efetuado pelos contabilistas e auditores certificados, o qual é indispensável à salvaguarda do interesse público.

Entretanto, torna-se também necessário explicitar o dever dos contabilistas e auditores certificados de participar ao Ministério Público os factos, detetados no exercício das suas funções de interesse público, que indiciem a prática de crimes públicos, e, tratando-se de crimes previstos na Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, da mesma comunicação ser feita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Igualmente, torna-se imperativo combater a tendência crescente de exercício ilegítimo das profissões de contabilista e de auditor certificados e penalizar seriamente todas as ilicitudes detetadas nesse exercício, por pessoas singulares e coletivas não certificadas e/ou exercendo as referidas profissões de forma diversa da legalmente estabelecida.

Estatui-se, pois, a obrigatoriedade de participação ou comunicação à Ordem dos casos de exercício ilegal e irregular das profissões de contabilista e de auditor certificados, de que se tome conhecimento, prevendo-se o recurso a procedimento judicial e/ou à imposição de coimas, por motivo de exercício ilegal ou irregular de profissão titulada, lesando o interesse público.

Ainda, torna-se necessário fixar e concretizar uma maior representatividade dos membros efetivos da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, nomeadamente na eleição do Presidente ou Bastonário e dos titulares dos órgãos nacionais e regionais, mediante a introdução da regra da paridade entre os auditores e contabilistas certificados.

E, finalmente, há também necessidade de adequar a estrutura dos órgãos nacionais e regionais da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, com vista a uma melhor operacionalidade da gestão e à eliminação de procedimentos redundantes.

Neste contexto, cumprindo também as formalidades e as adaptações ao novo regime das Associações Públicas Profissionais;

Tendo presente o projeto do novo Estatuto apresentado pelo Conselho Diretivo da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, após a respetiva aprovação em Assembleia Geral de 26 de setembro de 2014.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, adiante designado por Ordem ou OPACC, anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Gestão transitória da Ordem**

Os atuais órgãos nacionais e regionais da Ordem mantêm-se em funções até ao término dos respetivos mandatos, nos termos anteriormente estabelecidos.

Artigo 3º

**Regulamentos em vigor**

Até a aprovação de novos regulamentos, continuam válidos, com as necessárias adaptações, os regulamentos internos em vigor.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 4º

**Disposições finais e transitórias**

1. As atuais sociedades de auditores e de contabilistas certificados dispõem de um período máximo de seis meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para adequarem, sendo necessário, o seu contrato societário e/ou registo na OPACC aos dispositivos legais constante do estatuto aprovado pela presente Lei.

2. As sociedades internacionais de auditoria de reconhecida projeção internacional, entendendo-se como tal as que são membros do *Forum of Firms* da *International Federation of Accountants (*IFAC*)*, que, à data da entrada em vigor da presente Lei, estejam a exercer continuamente a atividade profissional em Cabo Verde, nos últimos cinco anos, devem constituir uma sociedade ou instalar uma representação permanente, nos termos da legislação cabo-verdiana, e proceder ao seu registo transitório na Ordem, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação da presente Lei.

3. As sociedades referidas no n.º 2 devem regularizar o seu contrato societário e/ou registo na OPACC, de acordo com o previsto no novo Estatuto para as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, até 31 de dezembro de 2023.

4. Ficam garantidos os direitos adquiridos pelos atuais auditores e contabilistas certificados e, bem assim, pelas atuais sociedades de auditores e de contabilistas certificados, devidamente inscritos ou registados, conforme os casos, na OPACC.

5. São igualmente salvaguardados todos os direitos eventualmente adquiridos pelos atuais membros estagiários da OPACC, à data da entrada em vigor da presente Lei, não sendo assim prejudicados com a transição de regimes jurídicos.

6. As regras aplicáveis aos exames e à eventual dispensa parcial ou total do exame, vigentes à data de entrada em vigor da presente Lei, continuam a aplicar-se aos candidatos a admissão na Ordem até 31 de dezembro de 2020.

7. É permitida a transição para auditor certificado aos atuais contabilistas certificados com pelo menos dez anos de exercício efetivo da atividade, desde que possuam habilitação académica mínima de 12º ano ou equivalente, efetuem o exame para auditor certificado nas matérias do grupo III e do grupo IV do artigo 60º do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, até 31 de dezembro de 2021, e realizem o subsequente estágio profissional para auditor certificado.

8. Os órgãos regionais eleitos após a entrada em vigor da presente Lei são empossados pelo Presidente da Assembleia Geral da Ordem.

Artigo 5º

**Norma revogatória**

São revogados o Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados aprovado pelo Decreto-lei n.º 12/2000, de 28 de fevereiro, e o Decreto-lei n.º 45/2005, de 4 de julho, alterado pelo Decreto-lei 13/2007, de 2 de abril, bem como todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 17 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 23 de março de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

ANEXO

**(A que se refere o artigo 1.º)**

# ESTATUTO DA ORDEM PROFISSIONAL DOS AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS DE CABO VERDE

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

**Disposições gerais**

Artigo 1º

**Denominação e natureza**

1. A Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, adiante designada por Ordem ou OPACC, é uma pessoa coletiva pública, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar e regulamentar.

2. A Ordem obedece, no exercício das suas atribuições, aos princípios gerais de atuação da administração pública e enquadra-se na administração autónoma do Estado.

3. A Ordem tem a finalidade essencial de superintender em todos os aspetos atinentes ao acesso, estatuto e exercício das profissões de auditor e contabilista certificados, considerando a relevância e interesse público que as mesmas revestem, bem como promover a obtenção dos mais elevados padrões profissionais e níveis de desempenho.

4. À Ordem compete ainda representar, mediante o regime de inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos auditores e contabilistas certificados e, bem assim, através do registo, os interesses das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, que exerçam ou venham a exercer a sua atividade em Cabo Verde, pertencendo-lhe o direito exclusivo de emitir as respetivas cédulas ou certificações profissionais.

Artigo 2º

**Sede e jurisdição**

1. A OPACC tem a sua sede na Cidade da Praia e goza de jurisdição sobre a totalidade do território nacional.

2. A OPACC dispõe das Comissões Regionais do Sotavento e do Barlavento, sediadas nas Cidades da Praia e do Mindelo, respetivamente, cujos órgãos regionais exercem os respetivos poderes de gestão nos termos fixados no presente Estatuto.

Artigo 3º

**Independência**

A Ordem é independente do Estado, das associações patronais, dos partidos políticos, das confissões religiosas, bem assim de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, regendo-se pela legislação aplicável às ordens profissionais, pelo presente Estatuto, pelos regulamentos ou normas que venha a aprovar, ao abrigo das suas atribuições, devidamente sujeitos aos termos gerais e aos limites constitucionais, nomeadamente aos princípios da legalidade, da precedência da lei e do dever de citação da lei habilitante.

Artigo 4º

**Tutela administrativa**

1. A tutela administrativa do Governo é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. A tutela administrativa tem por fim a verificação do cumprimento da lei pelos órgãos da OPACC, bem como garantir a prossecução do interesse público para que foi criada, e exerce-se através de:

*a)* Solicitação e obtenção de informações sobre o funcionamento e atuação dos órgãos que devem ser prestadas no prazo de dez dias, sem prejuízo de prorrogação em casos de maior complexidade ou devidamente fundamentados;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*b)* Promoção de inspeções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da OPACC, ordenadas por despacho fundamentado;

*c)* Promoção pela via do contencioso administrativo da anulação de regulamentos ilegais;

*d)* Aprovação para subsequente apresentação à Assembleia Nacional das alterações estatutárias propostas pela Assembleia Geral da OPACC;

*e)* Aplicação da medida de dissolução nos termos e nos casos fixados no artigo seguinte.

3. Da aplicação das medidas administrativas de tutela cabe recurso contencioso, nos mesmos termos previstos na lei para a impugnação contenciosa dos particulares, administrados, contra os atos definitivos dos membros do Governo.

Artigo 5º

**Dissolução**

1. Os órgãos da OPACC, à exceção da Assembleia Geral, podem ser dissolvidos por Resolução do Conselho de Ministros, nos seguintes casos:

*a*) Recusa ou obstrução a inquéritos, sindicâncias e inspeções ordenadas por entidades oficiais competentes;

*b*) Violação grave ou reiterada da lei, estatutos e regulamentos;

*c*) Recusa de cumprimento de decisões judiciais definitivas;

*d*) Impasse ou bloqueio institucional no regular funcionamento dos órgãos; e

*e*) Não realização, reiterada e injustificada, das eleições nos prazos estatutários.

2. A Resolução que dissolva os órgãos da OPACC marca a data da realização de novas eleições, que devem ter lugar até noventa dias depois da data de dissolução e designa uma Comissão Administrativa constituída por cinco membros, que assuma a gestão corrente da Ordem até à posse dos novos eleitos.

Artigo 6º

**Representação**

1. A OPACC é representada, em juízo e fora dele:

*a*) Pelo Bastonário;

*b*) Por qualquer dos membros do Conselho Diretivo em quem o Bastonário, para tal efeito, delegue os seus poderes, sem prejuízo da constituição de mandatário com poderes específicos para o ato ou para um conjunto determinado de atos;

*c*) Pelos presidentes das Comissões Executivas Regionais do Sotavento e do Barlavento, no âmbito da jurisdição territorial de cada Comissão Regional, relativamente a matérias de caráter manifestamente nacional e sob delegação de poderes do Bastonário.

2. Para a defesa dos seus membros efetivos em todos os assuntos relativos ao exercício da respetiva profissão ou desempenho de cargos nos órgãos da Ordem, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas quer de ofensas contra eles praticadas, pode a OPACC exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

3. Pode a OPACC conceder, igualmente, aos seus membros efetivos, proteção técnica e jurídica sempre que lhes sejam restringidos os seus direitos ou lhes advenham obstáculos impeditivos do regular exercício da sua profissão.

Artigo 7º

**Insígnias e designação**

1. A Ordem tem direito a adotar e a usar símbolo ou logótipo, emblema, estandarte, carimbo e selo branco próprios, conforme modelos aprovados em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo.

2. É em absoluto vedado o uso da designação constante do presente Estatuto, ou de outras similares que sejam suscetíveis de induzir em erro ou causar confusão, a quaisquer outras entidades.

Artigo 8º

**Audição prévia da Ordem**

A Ordem deve ser, previamente, ouvida em todas as matérias que se compreendam no âmbito das suas atribuições.

Artigo 9º

**Dever de colaboração com a Ordem**

Todas as entidades públicas e de utilidade pública, nomeadamente autoridades judiciais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Inspeção-Geral de Finanças, Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, Casa do Cidadão, Câmaras de Comércio e Associações Empresariais e, bem assim, todas as pessoas singulares ou coletivas privadas têm o dever de colaborar com os órgãos da OPACC, no exercício das suas atribuições, sem prejuízo dos deveres de sigilo profissional ou segredo de justiça.

Artigo 10º

**Atribuições da Ordem**

1. Constituem atribuições da OPACC, nomeadamente:

*a*) Superintender em todos os aspetos relacionados com o acesso às profissões de auditor e contabilista certificados, levando em consideração os princípios e normas pertinentes e internacionalmente aceites na matéria, designadamente os emanados da IFAC;

*b*) Promover e defender a função social, dignidade e prestígio das profissões de auditor e contabilista certificados, bem como a independência técnica e funcional do respetivo exercício;

*c*) Promover e contribuir para o desenvolvimento profissional contínuo dos membros da Ordem, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional, tendo em consideração os princípios e normas pertinentes e internacionalmente aceites na matéria, designadamente os emanados da IFAC;

*d*) Definir, difundir, promover e fazer cumprir princípios e normas de ética e deontologia profissional, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da IFAC;

*e*) Representar e defender os interesses, direitos e prerrogativas da profissão e seus membros;

*f*) Certificar os membros, de acordo com as correspondentes categorias profissionais, emitindo as respetivas cédulas profissionais;

*g*) Definir normas e padrões técnicos de atuação profissional e de controlo de qualidade dos serviços prestados, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da IFAC;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*h*) Exercer jurisdição disciplinar sobre os membros individuais e sobre as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, quer no âmbito das suas relações com a OPACC, quer no exercício da profissão e do cumprimento do Código de Ética e Deontologia Profissional;

*i)* Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais;

*j)* Propor às entidades legalmente competentes medidas legislativas, regulamentares ou de qualquer outra natureza relativas à contabilidade e auditoria, incluindo o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro e planos de contas setoriais, às profissões e funções de auditor e de contabilista certificados, e aos interesses profissionais e morais dos membros;

*k*) Emitir parecer sobre quaisquer projetos de legislação ou regulamentação relativos às matérias referidas na alínea anterior;

*l)* Organizar e manter atualizado o cadastro dos auditores e contabilistas certificados e, bem assim, das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, e certificar, sempre que lhe for exigido, que todos se encontram no pleno exercício da sua capacidade funcional, nos termos da lei e do Estatuto;

*m*) Participar no ensino da Contabilidade e da Auditoria a todos os níveis, colaborando com o Governo e os estabelecimentos de ensino na elaboração ou reformulação da respetiva legislação de enquadramento e na definição dos curricula, programas e bibliografia relativos aos cursos que diretamente lhes digam respeito;

*n*) Celebrar protocolos e colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, trabalhos, projetos de investigação e de divulgação e atos de intercâmbio em geral que visem o aperfeiçoamento e a divulgação de princípios, conceitos e técnicas contabilísticas e de auditoria;

*o*) Conceder bolsas, prémios e outros incentivos aos seus membros ou a estudantes que frequentem formação superior ou técnico-profissional nos domínios de Contabilidade, Auditoria, Administração e Gestão, Economia, Finanças e outros de natureza similar;

*p*) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os seus membros efetivos;

*q*) Prestar serviços aos seus membros; e

*r)* Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

2. A certificação dos membros efetivos prevista no número anterior, de acordo com cada uma das categorias profissionais, assume a natureza de ato de prática obrigatória.

3. Na prossecução de todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes às suas atribuições, a OPACC pode, designadamente:

*a*) Editar e comercializar livros, revistas e outras publicações técnicas, bem como comercializar e licenciar cursos nos domínios da Contabilidade, Auditoria e matérias dos exames para auditor e contabilista certificados;

*b*) Adquirir, locar ou de outra forma obter o uso de imóveis, equipamentos e outros bens necessários às suas atividades; e

*c*) Contrair, livremente, empréstimos e obter outras formas de financiamento junto de instituições de crédito sediadas no país, na medida necessária à concretização das suas atividades.

4. A Ordem pode estabelecer ligações ou filiar-se em organizações regionais e internacionais da sua área de especialização, designadamente na *Pan African Federation of Accountants (*PAFA*)* e IFAC, e fazer-se representar ou participar em congressos, conferências, reuniões e outras manifestações de caráter técnico ou científico.

Secção II

**Regime económico e financeiro**

Artigo 11º

**Orçamento**

A Ordem tem orçamento anual próprio, proposto pelo Conselho Diretivo e aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 12º

**Património**

A Ordem tem património próprio, que administra e de que pode dispor livremente.

Artigo 13º

**Contabilidade**

A contabilidade da Ordem rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro ou outro normativo que lhe seja explicitamente aplicável.

Artigo 14º

**Auditoria**

As contas da Ordem devem ser auditadas e certificadas anualmente, por auditor independente de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 15º

**Publicação das contas**

As contas da OPACC, depois de aprovadas, são publicadas no *Boletim Oficial,* podendo ser divulgadas no sítio de internet da Ordem.

Artigo 16º

**Receitas**

1. Constituem receitas da Ordem:

*a)* O produto das joias, quotas, taxas, emolumentos e multas pagas pelos membros;

*b)* O produto de quaisquer doações, subsídios ou legados feitos ou atribuídos à Ordem;

*c)* Eventuais dotações orçamentais, sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, que lhe venham a ser atribuídas em função do interesse público subjacente às profissões de auditor e contabilista certificados;

*d)* Os rendimentos do respetivo património; e

*e)* Quaisquer outras eventuais receitas, que resultem de atividades promovidas pela Ordem no âmbito dos seus fins, ou outras a que, por lei, ato ou contrato, tenha direito.

2. A Ordem pode livremente contrair empréstimos junto de instituições de crédito sediadas no país.

3. É proibido à Ordem receber subsídios públicos para despesas correntes, salvo as que se refiram a despesas de administração incorridas na execução de projetos financiados com subvenções públicas ou em período de instalação.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 17º

**Despesas**

1. As despesas da Ordem só são legais, quando se destinem à realização das suas atribuições ou à satisfação de interesses comuns dos seus membros.

2. A realização de despesas e a contratação de bens e serviços por parte da Ordem não está sujeita ao regime geral das despesas e contratação públicas, devendo, contudo, reger-se pelas regras de boa gestão.

Secção III

**Membros**

Artigo 18º

**Categorias**

Os membros da OPACC distribuem-se pelas seguintes categorias:

*a*) Membros efetivos;

*b*) Membros estagiários;

*c*) Membros associados;

*d*) Membros correspondentes; e

*e*) Membros honorários.

Artigo 19º

**Membros efetivos**

1. Os membros aptos ao exercício pleno das profissões superintendidas pela OPACC pertencem a uma das seguintes categorias, segundo a respetiva qualificação profissional:

*a*) Auditores certificados;

*b*) Contabilistas certificados;

*c*) Sociedades de auditores certificados; e

*d*) Sociedades de contabilistas certificados.

2. Adquirem o estatuto de membros efetivos os auditores e contabilistas, cuja admissão tenha sido aceite nos termos do presente Estatuto e do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, após a respetiva inscrição na OPACC e o pagamento da taxa devida em vigor.

3. O estatuto de membro efetivo confere aos respetivos titulares todos os direitos e deveres inerentes ao exercício das respetivas funções, tal como vêm definidos no Estatuto, sendo comprovado pela exibição da cédula profissional ou cartão de identificação da sociedade, ambos válidos.

4. O acesso dos cidadãos nacionais à Ordem é regulado pelo presente Estatuto e pelo Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

5. Os estrangeiros que pretendam exercer a sua atividade profissional em Cabo Verde podem ser admitidos na OPACC, de acordo com as regras definidas no presente Estatuto.

6. Os contabilistas certificados são profissionais de contabilidade com capacidade para exercer a profissão, e como tal certificados pela OPACC.

7. A categoria de contabilista certificado compreende o exercício e desempenho de todas as funções próprias da profissão, incluindo funções com elevado grau de responsabilidade ou de interesse público direto, à exceção das reservadas aos auditores certificados, de acordo com o presente Estatuto.

8. Os auditores certificados são profissionais de auditoria com capacidade para exercer a profissão, e como tal certificados pela OPACC.

9. A categoria de auditor certificado compreende o exercício e desempenho de todas as funções próprias da profissão, incluindo funções com elevado grau de responsabilidade ou de interesse público direto, estando-lhe reservadas com caráter de exclusividade as funções específicas do seu estatuto profissional, conforme definidas no presente Estatuto.

10. Consideram-se sociedades de contabilistas certificados e de auditores certificados exclusivamente as que se encontrem inscritas na OPACC, nos termos estabelecidos na lei, no presente Estatuto e na respetiva regulamentação.

Artigo 20º

**Membros estagiários**

1. São membros estagiários os que tenham obtido aprovação no exame de admissão à OPACC e estejam inscritos no estágio profissional.

2. As categorias de auditores ou contabilistas certificados, e, consequentemente a admissão como membros efetivos, apenas são atribuídos com a conclusão do estágio com aproveitamento.

3. Os membros estagiários podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 21º

**Membros associados**

1. Podem ser membros associados da OPACC:

*a*) As pessoas singulares de profissões complementares e titulares de diploma de formação superior ou de diploma de formação técnico-profissional equivalente, nomeadamente as que exerçam funções em entidades públicas ou privadas como auditores internos, diretores financeiros, controladores de gestão, chefes de contabilidade e tesouraria, juristas especializados em matérias económicas e financeiras, ou como docentes de contabilidade e finanças, auditoria e disciplinas complementares; e

*b*) Os profissionais que desempenhem atividade em funções públicas relevantes similares às dos profissionais de contabilidade e de auditoria inscritos na OPACC, titulares de diploma de formação superior ou de diploma de formação técnico-profissional equivalente, incluindo os funcionários públicos que exercem a atividade de técnicos de contas, inspetores de finanças, inspetores tributários, auditores do Tribunal de Contas ou funções similares.

2. Os membros associados não são auditores ou contabilistas certificados.

3. Os membros associados podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 22º

**Membros correspondentes**

1. São membros correspondentes os nacionais cabo-verdianos a desenvolverem as atividades de contabilidade e de auditoria fora do território nacional e que se encontrem qualificados como contabilistas e auditores por organizações profissionais reconhecidas pela IFAC.

2. Os membros correspondentes não são certificados para exercer em Cabo Verde as profissões de auditor e de contabilista certificados.

3. Os membros correspondentes podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 23º

**Membros honorários**

1. Podem ser membros honorários da OPACC:

*a*) Os indivíduos que tenham prestado serviços relevantes à OPACC, à ciência e à técnica contabilística e de auditoria, sendo por tal considerados merecedores de tal homenagem;

*b*) As pessoas singulares ou coletivas que contribuam de forma significativa para a afirmação e o engrandecimento patrimonial da OPACC;

*c*) As pessoas coletivas que estabeleçam protocolos com a Ordem em função das suas atividades relevantes ou conexas com as áreas de atribuições da OPACC; e

*d*) Todo o membro efetivo que, desligado da atividade profissional por passagem à reforma, não tenha sofrido qualquer pena disciplinar imposta pela OPACC e/ou qualquer condenação judicial pela prática de crime doloso.

2. Os membros honorários não são auditores ou contabilistas certificados.

3. Os membros honorários podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 24º

**Lista dos membros certificados**

1. A todo o território nacional corresponde uma única lista de auditores certificados e uma única lista de contabilistas certificados e, bem assim, de sociedades de auditores e de contabilistas certificados, sendo todas organizadas por antiguidade de admissão ou registo, conforme os casos, e, supletivamente, por ordem alfabética.

2. As referidas listas devem ser afixadas na sede da OPACC e das Comissões Regionais e publicadas em janeiro de cada ano no Boletim Oficial, sem prejuízo da sua manutenção e atualização numa base de dados no sítio da Ordem na internet.

Artigo 25º

**Atualização das informações de inscrição ou registo**

1. De forma a manter atualizados na base de dados da OPACC a inscrição dos auditores e contabilistas certificados e, ainda, o registo das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, todos os membros efetivos são obrigados a fornecer à Ordem as informações consideradas necessárias ou quaisquer alterações verificadas no prazo de trinta dias a contar da respetiva ocorrência.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a inscrição dos auditores ou contabilistas certificados deve conter, designadamente, o nome, número de inscrição, número de identificação fiscal, endereço postal, endereço eletrónico e endereço do sítio na internet.

3. Em relação às sociedades de auditores e de contabilistas certificados, o registo contém, nomeadamente, as seguintes informações:

*a*) Denominação, endereço, número do registo, número de identificação fiscal, endereço postal, endereço eletrónico e endereço do sítio na internet;

*b*) Forma jurídica;

*c*) Informações sobre os contactos telefónicos e a principal pessoa de contacto;

*d*) Nome e número de registo de todos os auditores ou contabilistas certificados empregados pela sociedade de auditores ou de contabilistas certificados ou a ela vinculados na qualidade de sócio ou a qualquer outro título; e

*e*) Caso aplicável, a identificação da rede, nacional ou internacional, a que pertencem.

4. As informações prestadas nos termos dos números anteriores devem ser assinadas pelo auditor ou contabilista certificados, ou por quem vincule validamente a sociedade de auditores ou de contabilistas certificados.

## CAPÍTULO II

## ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ORDEM

Secção I

**Órgãos em geral**

Artigo 26º

**Órgãos da OPACC**

1. São órgãos nacionais da OPACC:

*a*) A Assembleia Geral;

*b*) O Bastonário;

*c*) O Conselho Diretivo; e

*d*) O Conselho de Disciplina e Fiscalização.

2. São órgãos regionais da OPACC, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do presente Estatuto:

*a*) Assembleia Regional;

*b*) A Comissão Executiva Regional; e

*c*) A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional.

3. Para consulta e apoio de índole técnico-profissional, o Conselho Diretivo recorre às seguintes estruturas com a composição, o funcionamento e as competências ou atribuições estabelecidas no presente Estatuto:

*a*) A Comissão Consultiva;

*b*) A Comissão Técnica de Contabilidade; e

*c*) A Comissão Técnica de Auditoria.

4. O Conselho Diretivo pode criar comissões especializadas e designar livremente os respetivos membros.

5. O Conselho Diretivo pode, igualmente, criar, se necessário, o cargo de secretário-geral, e definir as respetivas competências e condições profissionais.

6. Cabe a uma Comissão Eleitoral, nos termos a definir no Regulamento Eleitoral, apoiar o Bastonário na organização e gestão do processo eleitoral nos termos estatutários.

7. Em todos os órgãos nacionais e regionais, o respetivo Presidente é substituído pelo correspondente Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

8. A OPACC obriga-se com a assinatura de, pelo menos, dois membros dos seus órgãos colegiais, no âmbito das respetivas competências, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do correspondente Presidente ou Vice-Presidente, salvo nos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de qualquer um dos membros.

9. Os órgãos deliberativos e colegiais de índole nacional e regional da OPACC elaboram e aprovam, conforme couber, o respetivo Regimento.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Secção II

**Eleições**

Artigo 27º

**Eleição dos órgãos**

A eleição dos órgãos nacionais e regionais da OPACC realiza-se de acordo com o disposto no artigo 50.º.

Artigo 28º

**Princípios da obrigatoriedade e da gratuitidade**

1. Constitui dever de todos os membros efetivos o exercício, de forma assídua e diligente, das funções correspondentes a cargos para que sejam eleitos ou designados no seio da OPACC.

2. O cargo de membro de qualquer órgão é, em princípio, exercido em regime de gratuitidade pelos respetivos titulares, podendo a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, deliberar a concessão de abonos ou remunerações, tendo em consideração o grau de disponibilidade e afetação horária.

Artigo 29º

**Incompatibilidades eletivas e funcionais**

1. Nenhum membro efetivo pode candidatar-se ou ser eleito simultaneamente para mais de um órgão da Ordem.

2. Não podem candidatar-se ou ser eleitos para o Conselho de Disciplina e Fiscalização membros efetivos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

*a*) Terem pertencido ao Conselho Diretivo no último triénio; ou

*b*) Serem cônjuges, parentes ou afins de membros efetivos impedidos por força do disposto na alínea anterior.

3. É nula a eleição ou designação de membro em relação ao qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas nos números anteriores.

4. O cargo de titular de órgão da OPACC é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes, titularidade de cargos políticos ou públicos, assessoria permanente a titulares de cargos políticos ou de outra função com a qual haja conflito de interesses.

5. Os Presidentes dos órgãos nacionais e regionais da OPACC que se candidatarem a qualquer cargo eletivo do Estado ou das autarquias locais devem suspender o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura.

Secção III

**Exercício do mandato**

Artigo 30º

**Início do mandato**

O mandato dos membros dos órgãos nacionais e regionais da OPACC inicia-se com a respetiva tomada de posse, conferida pelos Presidentes da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais, respetivamente, a qual deve ter lugar até trinta dias após a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 31º

**Duração e extensão do mandato**

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos da OPACC é de três anos, podendo os mesmos recandidatarem-se e serem reeleitos, à exceção do Bastonário, nos termos previstos no disposto do n.º 5 do artigo 52º.

2. Os titulares de órgãos mantêm-se em efetividade de funções, além do termo dos respetivos mandatos, até à tomada de posse dos seus substitutos.

Artigo 32º

**Perdas de mandato**

1. O membro efetivo que seja eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da OPACC deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2. Perde o cargo o titular que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão a que pertence.

3. A perda do cargo nos termos do número anterior é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos correspondentes membros.

4. Perde ainda o cargo, automaticamente, o Presidente do órgão nacional ou regional da OPACC que não suspenda as correspondentes funções, nos termos do n.º 5 do artigo 29º, nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação da respetiva candidatura.

Artigo 33º

**Extinção e suspensão do mandato**

1. São causas de extinção do mandato a renúncia e a destituição.

2. O pedido de renúncia deve ser fundamentado com motivo relevante, tornando-se a sua aceitação efetiva, após apreciação e aprovação do Conselho Diretivo, que efetua a respetiva notificação no prazo de quinze dias a contar da data de receção do pedido.

3. Na ausência da notificação referida no número anterior, presume-se tacitamente deferido o pedido de renúncia.

4. O mandato extingue-se por destituição, quando se verifique:

*a)* A perda, temporária ou definitiva, da qualidade de membro efetivo;

*b)* A falta do exercício do cargo por um período sucessivo de seis meses;

*c)* A nulidade da eleição ou designação;

*d)* Declaração judicial de inabilitação ou interdição para o exercício da profissão;

*e)* Declaração de falência ou insolvência do seu titular;

*f)* A aplicação ao membro efetivo de qualquer pena disciplinar mais grave que a de admoestação e por efeito do trânsito em julgado da respetiva punição; e

*g)* A condenação definitiva do membro efetivo em pena de prisão.

5. Os titulares de órgãos da Ordem podem solicitar a suspensão do mandato, por período não superior a seis meses, mediante requerimento fundamentado e dirigido ao Conselho Diretivo, que delibera sobre a sua aceitação, nos termos e prazo fixados nos números 2 e 3.

6. Em caso de suspensão preventiva ou de deliberação que aplique uma pena disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Secção IV

**Regras de substituição**

Artigo 34º

**Substituição do Bastonário**

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou extinção do mandato por motivo disciplinar ou por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente do Bastonário, o Vice-Presidente do Conselho Diretivo convoca, para os quinze dias posteriores à verificação do facto, uma reunião conjunta entre este órgão e a Mesa da Assembleia Geral para nela se eleger o novo Presidente do Conselho Diretivo ou o Bastonário, bem assim o novo Vice-Presidente deste órgão executivo, sendo ambos escolhidos de entre os membros do Conselho Diretivo.

2. De entre os membros elegíveis da Ordem designa-se igualmente, sem prejuízo da regra da paridade, um novo vogal do Conselho Diretivo para o completar.

3. No caso de impedimento permanente, na referida reunião delibera-se previamente sobre a verificação desse facto.

4. Até à posse do novo Bastonário ou Presidente do Conselho Diretivo, e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções o Vice-Presidente do Conselho Diretivo e, na sua falta, o membro escolhido para o efeito por este órgão executivo na primeira sessão ordinária subsequente ao facto impeditivo.

Artigo 35º

**Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais**

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou extinção de mandato por motivo disciplinar ou morte e, ainda, nos casos de impedimento permanente do Presidente de qualquer dos restantes órgãos colegiais da Ordem, o respetivo órgão elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, o novo Presidente e de entre os membros elegíveis da Ordem designa-se um novo membro daquele órgão colegial para o completar, sem prejuízo da regra da paridade ou do método de *Hondt*, quando aplicáveis.

2. À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 34º, quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3. Até à posse do novo Presidente eleito, e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções de Presidente o Vice-Presidente ou, na falta deste, o membro do órgão mais antigo no exercício da profissão.

Secção V

**Reuniões**

Artigo 36º

**Reuniões das assembleias geral e regionais**

1. Para que as Assembleias Geral e Regionais possam, validamente, deliberar em primeira convocatória, é necessário que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, cinquenta por cento dos membros pertencentes à categoria de auditores e contabilistas certificados.

2. Caso até trinta minutos, depois da hora marcada, não comparecerem o número de membros exigido pelo número anterior, o respetivo Presidente da Mesa verifica a regularidade do processo convocatório e, caso conclua pela inexistência de qualquer irregularidade, a Assembleia realiza-se, em segunda convocatória, sessenta minutos após a hora marcada em primeira convocatória.

3. Em segunda convocatória a Assembleia pode deliberar validamente com qualquer número de membros presentes ou representados.

Artigo 37º

**Reuniões dos órgãos colegiais**

1. As reuniões dos órgãos colegiais da Ordem podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2. A ordem de trabalhos de cada reunião deve conter, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar e é distribuída a todos os membros até, pelo menos, quarenta e oito horas antes da reunião.

3. Os órgãos colegiais da Ordem só podem deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

4. No caso de não comparência do número legal de membros exigido no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo neste caso o órgão deliberar, desde que esteja presente um terço dos membros.

5. De cada reunião é lavrada uma ata, que contem um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, nomeadamente, a data e o local da reunião, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações.

6. As deliberações só podem adquirir eficácia, depois de aprovadas as respetivas atas ou assinadas as correspondentes minutas.

Artigo 38º

**Impedimento permanente**

1. Considera-se impedimento permanente a falta de um titular, sem qualquer justificação, a quatro reuniões obrigatórias e consecutivas do órgão ou a duas sessões consecutivas da Assembleia Geral ou da Assembleia Regional.

2. Nos casos de impedimento permanente, o órgão a que pertence o impedido delibera sobre a verificação do impedimento e determina a sua substituição por um membro da Ordem que seja elegível, o qual assume as funções do titular impedido até ao termo do mandato, sujeito, no entanto, à ratificação pela próxima Assembleia Geral.

Artigo 39º

**Deliberações, atos e recursos**

1. As deliberações só podem ser tomadas em reuniões regularmente convocadas.

2. Sem prejuízo do disposto relativamente às Comissões Regionais do Sotavento e do Barlavento, os órgãos da Ordem reúnem na sua sede, salvo convocatória para local diverso.

3. As deliberações dos órgãos colegiais da Ordem são expressas por maioria simples, salvo disposição em contrário do presente Estatuto, e exaradas em ata assinada, com menção de votos e declarações de vencido, por todos os que hajam participado na reunião.

4. Em qualquer dos órgãos colegiais da Ordem, o respetivo Presidente ou quem o substitua dispõe de voto de qualidade.

5. As deliberações ou atos ilegais dos órgãos da Ordem no âmbito das relações jurídicas administrativas admitem reclamação, no prazo de sete dias, ao respetivo órgão que dispõe do prazo de quinze dias, a contar da sua apresentação, para tomar uma posição fundamentada sobre a reclamação.

6. A reclamação não suspende nem interrompe os prazos de recurso hierárquico ou contencioso.

3 249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



7. As deliberações ou atos ilegais dos órgãos da Ordem referidos no n.º 5 admitem recurso hierárquico para a Assembleia Geral, no prazo de sete dias, devendo este órgão deliberar, de forma fundamentada, no prazo de trinta dias, a partir da sua apresentação, podendo este ser, porém, elevado até ao máximo de sessenta dias, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

8. Decorridos os prazos fixados no número anterior, sem que haja sido tomada uma deliberação, o interessado beneficia do respetivo recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

9. As deliberações ou atos ilegais praticados pelos órgãos da Ordem, no exercício das suas atribuições administrativas, que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus membros, são direta e contenciosamente recorríveis, nos termos gerais de direito, para os tribunais administrativos.

Secção VI

**Regulamentos, deliberações e atos inválidos**

Artigo 40º

**Regulamentos**

Os regulamentos emanados dos órgãos competentes da Ordem estão sujeitos a declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, nos termos gerais de direito.

Artigo 41º

**Deliberações e atos inválidos**

1. São nulos os atos ou deliberações do órgão social da Ordem, cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito às suas competências, ou viole preceitos legais imperativos, bem como as deliberações proferidas em reuniões indevidamente convocados, salvo se todos os membros tiverem estado presentes.

2. Considera-se não convocada a reunião de qualquer órgão, se a convocatória não se mostrar assinada por quem tenha competência para o ato, se do aviso convocatório não constar o local, o dia e a hora da reunião, ou se a reunião se efetuar em local, dia ou hora diversos dos constantes do aviso convocatório.

3. São anuláveis as deliberações que violem disposições do presente Estatuto ou dos seus regulamentos, quando ao caso não caiba a nulidade.

4. O Conselho de Disciplina e Fiscalização, através do seu Presidente ou de qualquer outro membro, deve informar o Bastonário da Ordem da nulidade e anulabilidade das deliberações de que tenha conhecimento, bem como promover a respetiva declaração judicial de nulidade, em ação proposta contra a Ordem, caso o vício não seja sanado no prazo máximo de um mês.

5. Qualquer membro efetivo individual pode promover, a todo o tempo, a declaração judicial de nulidade dos atos ou deliberações inexistentes ou nulos, emanados dos órgãos sociais e de que tenha conhecimento, em ação proposta contra a própria Ordem.

6. As deliberações anuláveis são contenciosamente impugnáveis contra a Ordem, nos termos gerais de direito, por qualquer membro efetivo individual que delas haja tido conhecimento, desde que não as tenha votado favoravelmente.

Secção VII

**Obrigações e responsabilidades dos titulares dos órgãos**

Artigo 42º

**Obrigações dos titulares dos órgãos**

Os titulares dos órgãos devem exercer as respetivas funções com o mais elevado grau de assiduidade e diligência, no interesse da OPACC, dos membros e das profissões de auditor e contabilista certificados, contribuindo ativamente para o prestígio e dignidade do respetivo cargo.

Artigo 43º

**Regime de responsabilidade**

1. São civilmente responsáveis perante a Ordem, os membros efetivos e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, os titulares dos órgãos relativamente aos quais se verifique, no exercício das suas funções, alguma das seguintes circunstâncias:

*a*) Se violarem a lei geral, o Estatuto, os regulamentos ou as deliberações da Assembleia Geral;

*b*) Se praticarem ou permitirem, em nome da Ordem, atos estranhos às suas atribuições;

*c*) Se pagarem ou mandarem pagar importâncias que não sejam devidas pela Ordem;

*d*) Se deixarem de cobrar créditos da Ordem, que por isso hajam prescrito;

*e*) Se usarem o respetivo mandato, com ou sem utilização de bens da Ordem, em benefício próprio ou de outras pessoas singulares ou coletivas; ou

*f)* Se, em geral, deixarem dolosa ou culposamente de executar o seu mandato com a diligência e dedicação devidas.

2. São ainda civilmente responsáveis perante a Ordem, os membros efetivos e terceiros, os titulares do Conselho de Disciplina e Fiscalização, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, que não se tenham oposto oportunamente aos atos praticados em alguma das circunstâncias referidas no número anterior, de que tenham tido ou devessem ter tido conhecimento no exercício das suas funções.

3. A responsabilidade dos membros de órgãos colegiais é solidária, podendo, porém, ser afastada a responsabilidade dos que hajam votado contra as deliberações tomadas e feito exarar na respetiva ata o voto de vencido, ou não hajam assistido às reuniões respetivas ou tomado conhecimento das ações ou omissões referidas no número anterior, e tal não lhes fosse exigível por força da lei ou do presente Estatuto.

Secção VIII

**Aplicação do direito privado e regime de pessoal**

Artigo 44º

**Aplicação do direito privado**

1. Os litígios emergentes da gestão privada da OPACC estão sujeitos aos tribunais comuns, nos termos gerais de direito.

2. No âmbito da gestão privada da OPACC, os litígios entre os seus membros ou entre estes e a mesma Ordem devem ser resolvidos nos termos estipulados no artigo 207º.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 45º

**Regime de pessoal**

1. Aplica-se aos trabalhadores da Ordem o regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código Laboral Cabo-Verdiano e da respetiva legislação complementar.

2. O Conselho Diretivo dispõe de pessoal estritamente necessário, que é recrutado em regime do contrato individual de trabalho, para assegurar o seu regular e normal funcionamento, bem como o dos restantes órgãos nacionais da Ordem.

3. As Comissões Executivas Regionais podem igualmente contratar, nos termos do número anterior e no âmbito da respetiva jurisdição, pessoal indispensável para assegurar a correspondente gestão corrente ou para prestar à Ordem qualquer colaboração de que esta justificadamente careça.

4. Todos os titulares do Conselho Diretivo e das Comissões Executivas Regionais são responsáveis solidariamente com o pessoal contratado, nos termos dos números anteriores, por quaisquer prejuízos que este culposamente cause à Ordem ou a qualquer membro ou terceiro, salvo se provarem que exerceram de forma assídua e diligente os seus deveres de acompanhamento de gestão.

Artigo 46º

**Secretário-Geral**

O cargo de Secretário-Geral a que se refere o n.º 5 do artigo 26º pode ser preenchido através de contrato individual de trabalho ou de mobilidade, nos termos definidos no regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

## CAPÍTULO III

## CONSULTAS INTERNAS

Artigo 47º

**Objeto**

1. A OPACC pode promover consultas internas, com natureza vinculativa ou consultiva, sobre questões de particular relevância para as profissões de auditor e de contabilista certificados ou para a Ordem, por deliberação da Assembleia Geral nacional ou a pedido apresentado por um quinto dos membros efetivos com inscrição em vigor.

2. São obrigatoriamente submetidas a consulta interna as propostas de alteração do Estatuto e de adoção do Código de Ética e Deontologia Profissional, a submeter posteriormente à discussão e aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 48º

**Organização**

1. Cabe ao Conselho Diretivo fixar a data da consulta interna e organizar o respetivo processo.

2. O conteúdo das questões ou dos assuntos a submeter a consulta interna é difundido junto de todos os membros efetivos da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate, a realizar nas sedes da OPACC e das Comissões Regionais do Sotavento e Barlavento.

3. As propostas de alteração às questões ou ao conteúdo dos assuntos a submeter a consulta interna devem ser dirigidas ao Conselho Diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, sendo os respetivos subscritores devidamente identificados.

Artigo 49º

**Efeitos**

1. O efeito das consultas internas de natureza vinculativa depende de o número de votantes ser superior a cinquenta por cento mais um, em condições legais e regulamentares de votar em Assembleia Geral.

2. Os resultados das consultas internas vinculativas são divulgados pelo Conselho Diretivo, designadamente por via eletrónica, após a contagem de todos os votos.

## CAPÍTULO IV

## REGIME ELEITORAL

Secção I

**Eleição dos órgãos**

Artigo 50º

**Eleição dos órgãos da ordem**

1. Os titulares dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são eleitos no mesmo dia por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, realizando-se perante a Assembleia Geral Eleitoral para os órgãos nacionais, e perante a respetiva Assembleia Regional Eleitoral em relação aos órgãos regionais.

2. São organizadas duas mesas de assembleia de voto, ficando uma na Praia e outra no Mindelo nas sedes das respetivas Comissões Regionais, sem prejuízo de, por via regulamentar, se criarem mais secções de voto em outros locais.

Artigo 51º

**Regra da paridade**

1. O Conselho Diretivo e as Comissões Executivas Regionais devem ter como titulares os auditores e contabilistas certificados em igual número, não sendo contados para o efeito os respetivos presidentes.

2. Sendo o presidente do órgão executivo nacional e regional um auditor certificado, o vice-presidente deve obrigatoriamente ser um contabilista certificado, ou vice-versa.

3. O disposto no presente artigo deve ser necessariamente respeitado na constituição das listas eleitorais para o Conselho Diretivo e as Comissões Executivas Regionais, e, sem prejuízo do método de *Hondt*, na formação das listas eleitorais para as Mesas da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais e, bem assim, para o Conselho de Disciplina e Fiscalização e a Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional.

Artigo 52º

**Regimes de eleição**

1. O Bastonário, os restantes titulares do Conselho Diretivo e, bem assim, os membros da Comissão Executiva Regional são escolhidos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo considerada vencedora a correspondente lista que obtenha a maioria dos votos validamente expressos na Assembleia Geral Eleitoral e na correspondente Assembleia Regional Eleitoral, respetivamente.

2. É eleito Bastonário o primeiro da lista mais votada ao Conselho Diretivo.

3. Os titulares da Mesa da Assembleia Geral e das Mesas das Assembleias Regionais e, bem assim, os membros do Conselho de Disciplina e Fiscalização e das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais são eleitos pelo sistema de representação proporcional, de acordo com o método da média mais alta de *Hondt*.

4. O mandato dos titulares de órgãos eleitos é de três anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, serem reeleitos.

5. Não é admitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 53º

**Capacidade eleitoral**

1. Nas eleições dos titulares dos órgãos eletivos nacionais e regionais da Ordem têm capacidade eleitoral ativa e passiva todos os membros efetivos individuais com inscrição em vigor e no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. Estão em pleno gozo de direitos, em termos de elegibilidade, os membros efetivos que não tenham em atraso mais de três quotas mensais, nem estejam suspensos ou pronunciados em processo criminal em curso por prática de crime doloso, nomeadamente de natureza fiscal, económica ou financeira.

3. São eleitos ou designados para os órgãos da Ordem os membros efetivos sem qualquer punição de caráter disciplinar superior a admoestação e que tenham o mínimo de três anos de exercício da profissão.

4. A elegibilidade para os cargos de Presidente do Conselho de Disciplina e Fiscalização e de Bastonário está sujeita a um tempo mínimo de exercício da profissão de sete e dez anos, respetivamente.

Secção II

**Processo Eleitoral e Comissão Eleitoral**

Artigo 54º

**Eleições**

Os membros dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são eleitos nos termos do disposto no artigo 50º com uma periodicidade trienal.

Artigo 55º

**Marcação de eleições**

A marcação das eleições deve ser levada ao conhecimento dos membros certificados pela forma prevista para a convocação das reuniões da Assembleia Geral, por iniciativa e sob responsabilidade do Bastonário da Ordem, a quem cabe designar o dia, nos meses de outubro e novembro, em que se deve realizar a eleição para o triénio que se inicia no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 56º

**Anúncio e divulgação de eleições**

A publicidade da data de eleições pode também ser feita através de editais afixados, na mesma data, nas sedes da Ordem e das suas Comissões Regionais, em jornal de grande circulação no país, bem como no sítio da mesma Ordem na internet e, ainda, por circulares enviadas aos respetivos membros, nomeadamente por correio eletrónico.

Artigo 57º

**Candidaturas e listas**

1. As candidaturas, acompanhadas do respetivo programa, devem ser apresentadas ao Bastonário, na sede da Ordem, por listas completas para todos os órgãos nacionais e regionais, contendo candidatos em número igual ao de mandatos a preencher, com a antecedência mínima de trinta dias antes da data marcada para as eleições.

2. As listas propostas devem ser subscritas por um mínimo de 20 membros efetivos elegíveis.

3. Nenhum membro efetivo pode subscrever ou figurar em mais de uma lista ou ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um dos órgãos sociais da Ordem.

Artigo 58º

**Comissão eleitoral**

1. A regularidade das candidaturas deve ser aferida no momento da sua apresentação à Comissão Eleitoral prevista no n.º 6 do artigo 26º, sendo por esta rejeitados os candidatos inelegíveis e notificando-se o mandatário da lista para suprir as irregularidades, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

2. As listas definitivamente admitidas são publicadas na II Série do *Boletim Oficial* e afixadas na sede nacional e nas sedes regionais da Ordem, podendo ainda ser divulgadas através do sítio da Ordem na internet e por correio eletrónico.

Artigo 59º

**Cadernos eleitorais**

1. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os membros efetivos individuais com inscrição em vigor devem ser expostos ou publicitados até vinte dias antes do dia das eleições, devendo chegar às mesas de assembleia de voto com informação atualizada, até vinte e quatro horas antes dessa data, relativamente aos membros efetivos individuais com inscrição em vigor e aos que tenham quotas em atraso há mais de três meses.

2. A identificação dos eleitores é efetuada através da apresentação da respetiva cédula profissional ou bilhete de identidade, ambos no prazo de validade.

3. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a três meses só podem votar, desde que regularizem o pagamento até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, sendo-lhes entregue um recibo do pagamento e ou uma declaração de autorização para votar, que deve ser exibido no ato da votação presencial.

Artigo 60º

**Votação**

1. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente, por correspondência, ou por meios eletrónicos, quando previsto no Regulamento Eleitoral e exequível.

2. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante devidamente autenticada pela respetiva Comissão Executiva Regional, ou pelo notário.

3. Os resultados eleitorais devem ser divulgados até três dias após a realização da votação.

Secção III

**Contencioso Eleitoral**

Artigo 61º

**Reclamações e recursos graciosos**

1. Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível com interesse direto, pessoal e legítimo.

2. As reclamações quanto à omissão e ou inserção indevida nos cadernos eleitorais ou listas eleitorais devem ser apresentadas pelos interessados no prazo de cinco dias após o conhecimento do ato, devendo ser apreciadas e decididas pela Comissão Eleitoral no prazo de dois dias.

3. Das decisões da Comissão Eleitoral relativas à admissão ou rejeição de candidaturas cabe recurso, no prazo de quarenta e oito horas após a sua notificação, para o Bastonário da OPACC, subscrito pelo mandatário da lista e acompanhado de alegações, para que este órgão singular profira uma decisão definitiva no prazo de vinte e quatro horas.

4. As reclamações que se suscitarem no decurso de qualquer ato eleitoral são decididas, em primeira instância e no prazo de duas horas após a sua formulação, pelo respetivo presidente da mesa de assembleia de voto, a menos que impedido por constar, como proponente, das listas em votação, caso em que são decididas pela respetiva mesa, com a abstenção do correspondente presidente, ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

5. Da decisão proferida nos termos do número anterior cabe recurso imediato para o Bastonário da OPACC, o qual decide definitivamente no prazo de vinte e quatro horas.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 62º

**Recursos contenciosos**

1. Dos atos definitivos do Bastonário, proferidos nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o tribunal competente.

2. O requerimento de interposição de recurso deve ser acompanhado de alegações e interposto no prazo de quarenta e oito horas, após a notificação da decisão ao mandatário da lista.

Artigo 63º

**Direito subsidiário eleitoral**

São subsidiariamente aplicáveis à OPACC os princípios e procedimentos do Código Eleitoral em relação às autarquias locais, com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial.

Secção IV

**Regulamento eleitoral**

Artigo 64º

**Regulamento eleitoral**

1. Cabe ao Conselho Diretivo aprovar o Regulamento Eleitoral.

2. Durante o processo eleitoral e nos sessenta dias que antecedem as eleições, não podem ser realizadas alterações ao Regulamento Eleitoral.

## CAPÍTULO V

## ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

Secção I

**Assembleia geral**

Artigo 65º

**Definição e composição**

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo nacional e máximo da Ordem.

2. A Assembleia Geral é composta por todas as pessoas singulares que estejam certificadas na qualidade de membros efetivos da Ordem.

3. Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia Geral todos os membros individuais certificados que não se encontrem suspensos por decisão disciplinar nem tenham quotas em atraso superior a três meses, podendo fazer-se representar por outros membros efetivos nas mesmas circunstâncias.

4. Como instrumento da representação referida no número anterior, basta uma carta devidamente assinada, acompanhada de cópia do bilhete de identidade, dirigida ao presidente da Mesa, a qual deve ficar arquivada na Ordem.

5. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois secretários, eleitos pela própria Assembleia por períodos renováveis de três anos.

6. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e, na sua falta, a Assembleia Geral escolhe, por escrutínio secreto, um de entre os membros efetivos presentes, à exceção daqueles que já sejam titulares de outros órgãos.

7. Na ausência ou impedimento dos secretários eleitos, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral nomeia secretários de entre os membros efetivos presentes, nos termos estabelecidos no Estatuto quanto aos membros dos órgãos da Ordem.

Artigo 66º

**Participantes sem voto**

1. Têm direito a assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem participar na discussão dos pontos em agenda, exceto se para tal forem convidados pelo Presidente da Mesa, e sempre sem direito a votar, os membros estagiários, associados e correspondentes e os membros honorários individuais.

2. Podem ser convidadas a assistir às reuniões da Assembleia Geral entidades cuja presença seja considerada de interesse para a Ordem, por comum acordo entre o Bastonário e o Presidente da Mesa, designadamente representantes dos órgãos do Estado e de organizações de auditores e de contabilistas estrangeiras.

Artigo 67º

**Competência do Presidente da Mesa**

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

*a*) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos, à exceção da Assembleia Geral Eleitoral que é convocada pelo Bastonário nos termos do presente estatuto;

*b*) Dar posse ao Bastonário e aos membros eleitos dos órgãos sociais nacionais;

*c*) Mandar organizar, no início de cada reunião, a lista dos membros efetivos individuais que estejam presentes ou representados;

*d*) Rubricar e assinar o livro de atas da Assembleia Geral;

*e*) Tudo o mais que lhe for cometido por lei, pelo presente Estatuto e demais regulamentos da OPACC.

Artigo 68º

**Competência dos secretários**

Compete, nomeadamente aos secretários e em articulação com o Presidente da Mesa, ou o Bastonário, se necessário:

*a*) Assegurar o expediente da Assembleia Geral;

*b*) Elaborar as atas das reuniões da Assembleia Geral e conservar na Ordem os respetivos livros e documentos apresentados na reunião.

Artigo 69º

**Competência da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral, enquanto órgão deliberativo nacional, tem competência para aprovar todas as matérias que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos.

2. Cabe à Assembleia Geral, para além das competências especificamente previstas noutras disposições:

*a)* Eleger e destituir os membros dos órgãos nacionais da OPACC;

*b*) Ratificar a aquisição e perda da qualidade de membro honorário determinadas pelo Conselho Diretivo;

*c)* Discutir e aprovar a proposta de alterações ao Estatuto da OPACC, apresentada pelo Conselho Diretivo para a competente apreciação e aprovação do Governo;

*d*) Aprovar o Código de Ética e Deontologia Profissional e demais regulamentos internos que não estejam abrangidos nas competências do Conselho Diretivo;

*e)* Discutir e aprovar o relatório e os documentos de prestação de contas do exercício anterior do Conselho Diretivo, acompanhado do parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*f)* Discutir e aprovar o plano de atividades e o orçamento para o exercício seguinte, com especificação dos planos de atividades e orçamentos regionais;

*g)* Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, desde que tais atos não estejam incluídos em plano de atividades e orçamento previamente aprovados.

*h)* Assumir as funções de instância de recurso em matéria disciplinar quanto à pena de expulsão;

*i)* Aprovar a celebração de acordos com Ordens Profissionais estrangeiras congéneres, sob proposta do Conselho Diretivo;

*j)* Apreciar a atividade e o desempenho dos demais órgãos nacionais da OPACC;

*k)* Aprovar recomendações e emitir moções sobre matéria associativa, profissional ou técnica.

Artigo 70º

**Convocação da Assembleia**

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, mediante aviso convocatório enviado, sob registo, a todos os membros, com a antecedência mínima de quinze dias, e publicado em jornal de grande circulação com a mesma antecedência mínima, devendo dele constar por forma expressa e inequívoca o local, dia e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

2. No referido aviso convocatório, deve fazer-se menção expressa e inequívoca do teor dos números 1 e 2 do artigo 36º, em benefício dos princípios da celeridade e da administração aberta, também aplicáveis à Ordem.

3. Com a antecedência mínima de quinze dias em relação ao envio do aviso convocatório referido no número anterior, o Presidente da Mesa remete uma Circular a todos os membros certificados, concedendo-lhes um prazo de dez dias para, querendo, lhe requererem que submeta algum assunto à apreciação da Assembleia Geral.

4. O Presidente da Mesa aprecia livremente a conveniência e oportunidade do aditamento dos pontos constantes dos requerimentos recebidos.

Artigo 71º

**Direito de voto**

A cada membro efetivo individual corresponde o direito a um voto em Assembleia Geral, independentemente da sua categoria profissional.

Artigo 72º

**Reuniões ordinárias da Assembleia Geral**

1. Realizam-se, anualmente, duas reuniões ordinárias da Assembleia Geral, que ocorrem no primeiro e quarto trimestres de cada ano civil, visando, em especial, discutir e aprovar o relatório e contas do ano anterior e o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte, respetivamente, apresentados pelo Conselho Diretivo, bem como o parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização relativo ao citado relatório e contas.

2. Os documentos referidos no número anterior devem ser postos à disposição dos membros da Ordem nas sedes das Comissões Regionais, na mesma data em que sejam enviados os avisos convocatórios.

3. A Assembleia Geral pode ainda pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos para que seja convocada, desde que abrangidos no âmbito das suas competências, de acordo com o artigo 69º.

Artigo 73º

**Reuniões extraordinárias da assembleia geral**

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária por determinação do Presidente da Mesa, por iniciativa própria ou mediante requerimento do Conselho Diretivo ou do Conselho de Disciplina e Fiscalização, ou ainda de, pelo menos, 10% dos membros efetivos individuais em pleno gozo dos seus direitos.

2. Em qualquer dos casos em que seja apresentado requerimento nos termos do número anterior, este deve incluir indicação precisa da ordem de trabalhos proposta, ficando o Presidente da Mesa vinculado a proceder à convocação da reunião nos trinta dias subsequentes.

Secção II

**Bastonário**

Artigo 74º

**Bastonário**

1. O Bastonário é o Presidente da Ordem e, por inerência, Presidente do Conselho Diretivo, cabendo-lhe como órgão singular exercer, em exclusivo, funções de direção superior da instituição e de representação desta perante o Estado, outras entidades públicas e privadas e organizações internacionais.

2. Cabe, designadamente, ao Bastonário da Ordem:

*a*) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;

*b*) Marcar o dia das eleições para todos os órgãos nacionais e regionais, receber e verificar a regularidade das candidaturas e, em geral, supervisionar e exercer jurisdição em tudo o que se refere ao processo eleitoral, contando para o efeito com o apoio técnico-administrativo de uma Comissão Eleitoral;

*c*) Presidir ao Conselho Diretivo e à Comissão Consultiva;

*d*) Organizar e dirigir os serviços da Ordem;

*e*) Assistir, querendo, às reuniões de todos os restantes órgãos da Ordem;

*f)* Dirigir a revista da OPACC e outras publicações da Ordem;

*g*) Promover a Ordem em Cabo Verde e no estrangeiro e, bem assim, junto de quaisquer organizações nacionais e estrangeiras;

*h*) Propor iniciativas e ações, incluindo ações judiciais, necessárias à defesa dos interesses da Ordem e dos seus membros, por iniciativa própria ou a requerimento do Conselho Diretivo ou das Comissões Executivas Regionais;

*i)* Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confiram.

3. O Bastonário pode delegar competências, nomeadamente no Vice-Presidente do Conselho Diretivo e nos respetivos Vogais.

4. Dos atos do Bastonário da Ordem, praticados no âmbito da competência atribuída pela alínea *a*) do n.º 2, pode qualquer membro efetivo individual, com interesse direto, pessoal e legítimo, recorrer ao tribunal competente, por violação da lei ou do Estatuto.

Secção III

**Conselho Diretivo**

Artigo 75º

**Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível nacional, sem prejuízo das competências conferidas às Comissões Executivas Regionais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



2. O Conselho Diretivo composto por sete membros efetivos certificados tem:

*a*) Um Presidente, que é o Bastonário, podendo este ser um auditor ou contabilista certificado;

*b*) Um Vice-Presidente, que é obrigatoriamente um auditor certificado, se o Bastonário for um contabilista certificado, ou vice-versa;

*c*) Cinco Vogais.

3. As listas de candidaturas para o Conselho Diretivo devem evidenciar os membros efetivos propostos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Ordem.

Artigo 76º

**Competência**

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial de superintendência da Ordem e assume, para todos os efeitos legais, as funções próprias de órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível nacional, sem prejuízo das competências de gestão regional atribuídas às Comissões Executivas Regionais, nos termos do presente Estatuto.

2. O Conselho Diretivo tem como principais competências, para além de outras especialmente previstas no Estatuto:

*a*) Praticar todos os atos próprios de administração e gestão da Ordem a nível nacional;

*b*) Criar comissões especializadas e designar os respetivos membros;

*c*) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral o Código de Ética e Deontologia Profissional;

*d*) Aprovar o Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;

*e*) Aprovar a admissão de todos os membros da Ordem, incluindo o registo das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, após verificação dos requisitos de admissão, sendo que em relação aos membros efetivos é obrigatório o parecer da Comissão Técnica de Contabilidade ou da Comissão Técnica de Auditoria, conforme a respetiva especialidade profissional;

*f*) Aprovar as normas e padrões técnicos de atuação profissional e de controlo de qualidade dos serviços prestados nas áreas de auditoria e de contabilidade, considerando especialmente as normas promulgadas pelos organismos internacionais de referência, nomeadamente da IFAC;

*g*) Aprovar o Regulamento de Seguro de Responsabilidade Profissional dos auditores e contabilistas certificados;

*h*) Aprovar, sob proposta do Conselho de Disciplina e Fiscalização, o Regulamento Disciplinar;

*i*) Aprovar o Regulamento Eleitoral;

*j*) Propor à Assembleia Geral a ratificação da admissão e perda da qualidade de membro honorário;

*k*) Deliberar sobre propostas de alteração do Estatuto, para as submeter à discussão e aprovação da Assembleia Geral, após consulta interna, e apresentar posteriormente o respetivo projeto de diploma ao membro do Governo responsável pelas Finanças ou equivalente;

*l*) Fixar, após parecer da Comissão Consultiva, a interpretação do Estatuto em tudo o que possa revelar-se de aplicação menos clara e preencher as respetivas lacunas, com estrita observância do espírito que presidiu à sua aprovação, em ambos os casos através de circular interpretativa a divulgar obrigatoriamente, de preferência por meios eletrónicos, por todos os membros da Ordem;

*m*) Fixar o valor das jóias de inscrição de membros, das taxas de registo das sociedades de auditores de contabilistas certificados, das quotas anuais e de eventuais taxas e emolumentos que entenda deverem ser cobrados pela prática de quaisquer atos da competência de qualquer órgão da Ordem;

*n*) Assumir as funções de instância máxima de recurso em matéria disciplinar, exceto quanto à pena de expulsão, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de recurso de todas as suas deliberações para a Assembleia Geral nos termos do presente Estatuto;

*o*) Deliberar, após parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização, sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os contabilistas ou auditores prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão;

*p*) Fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre incompatibilidades e impedimentos inerentes ao exercício da atividade profissional dos auditores ou contabilistas certificados;

*q*) Organizar e publicar, em janeiro de cada ano, as listas nacionais de auditores e contabilistas certificados e, bem assim, de sociedades de auditores e de contabilistas certificados;

*r)* Cobrar as receitas da Ordem quando não sejam da competência específica das Comissões Executivas Regionais;

*s)* Autorizar as despesas da Ordem quando não sejam da competência específica das Comissões Executivas Regionais;

*t)* Organizar e gerir os serviços da Ordem, sem prejuízo nesta matéria das competências deferidas às Comissões Executivas Regionais;

*u*) Aprovar os relatórios regionais de atividades e as contas das Comissões Executivas Regionais e, ainda, os planos de atividades e orçamentos regionais para o exercício seguinte;

*v*) Elaborar e submeter anualmente à aprovação da Assembleia Geral o relatório e os documentos de prestação de contas do exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

w) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de atividades anual e o orçamento para o exercício seguinte, com especificação dos planos de atividades e orçamentos regionais;

*x)* Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis pela Ordem;

*y)* Submeter à discussão e aprovação da Assembleia Geral os acordos celebrados com Ordens Profissionais estrangeiras congéneres;

*z)* Promover o desenvolvimento profissional contínuo, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional;

*aa*) Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações, entre as quais uma Revista de Contabilidade e Auditoria;

*bb*) Praticar todos os demais atos incluídos no âmbito da administração e gestão da Ordem conducentes à realização das suas atribuições.

3. Ao Conselho Diretivo é ainda atribuída a competência residual, para deliberar sobre todas as matérias que não se encontrem compreendidas nas competências específicas de outros órgãos da Ordem.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 77º

**Funcionamento**

1. O Conselho Diretivo só pode deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. O Conselho Diretivo reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 78º

**Presidente e Vice-Presidente da Ordem**

O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Diretivo são, por inerência de funções, respetivamente, Presidente e Vice-Presidente da Ordem.

Subsecção I

**Comissão consultiva**

Artigo 79º

**Comissão consultiva**

1. A Comissão Consultiva é composta de dezassete membros, que se distribuem da seguinte forma:

*a)* O Presidente do Conselho Diretivo ou o Bastonário;

*b)* O Vice-Presidente do Conselho Diretivo;

*c)* Os cinco Vogais do Conselho Diretivo;

*d)* Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Executivas Regionais do Sotavento e do Barlavento;

*e)* Os três Vogais de cada uma das Comissões Executivas Regionais.

2. O Bastonário é o Presidente da Comissão Consultiva, sendo substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 80º

**Funcionamento**

1. A Comissão Consultiva reúne nos seguintes termos:

*a*) Por convocação do seu Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, do seu Vice-Presidente;

*b*) A pedido de, pelo menos, seis dos seus restantes membros invocando motivo devidamente fundamentado ou relevante para o normal e regular funcionamento da Ordem.

2. Às reuniões da Comissão Consultiva podem ser convidados, sem direito a voto, os Presidentes da Mesa da Assembleia Geral e das Mesas das Assembleias Regionais.

3. Sempre que o entender, a Comissão Consultiva pode solicitar a presença e audição nas suas reuniões de personalidades de reconhecido mérito em função das matérias da ordem de trabalhos.

4. A Comissão Consultiva só pode deliberar com a presença de, pelo menos, seis dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 81º

**Competência**

À Comissão Consultiva cabe a análise e apreciação dos assuntos de maior relevância da Ordem, devendo:

*a*) Dar parecer sobre os planos de atividades e orçamentos para o exercício seguinte e sobre os relatórios de atividades e contas do exercício precedente;

*b*) Elaborar parecer sobre a concessão a algum ou alguns dos titulares dos órgãos sociais de abonos ou remunerações, tendo em conta o seu grau de disponibilidade e afetação horária;

*c*) Emitir parecer sobre o projeto do Código de Ética e Deontologia Profissional a aprovar em Assembleia Geral, bem assim sobre os regulamentos que devam ser aprovados pelo Conselho Diretivo;

*d*) Formular parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo e Conselho de Disciplina e Fiscalização;

*e*) Dar parecer sobre o montante das quotas, taxas e emolumentos a cobrar.

Subsecção II

**Comissão técnica de contabilidade**

Artigo 82º

**Comissão técnica de contabilidade**

A Comissão Técnica de Contabilidade, constituindo uma estrutura de consulta e apoio técnico do Conselho Diretivo, compõe-se de três membros e tem um Presidente e dois vogais, livremente nomeados e destituídos pelo mesmo Conselho Diretivo.

Artigo 83º

**Funcionamento**

1. A Comissão Técnica de Contabilidade só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Técnica de Contabilidade reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou dois vogais o convocarem, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 84º

**Atribuições**

À Comissão Técnica de Contabilidade cabe prestar ao Conselho Diretivo assessoria em matéria técnico-profissional da sua especialidade, nomeadamente:

*a)* Assegurar o rigoroso cumprimento dos requisitos exigidos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, nomeadamente através da análise e emissão de parecer relativo ao trabalho dos júris e comissões de exame, estágios e entrevistas de avaliação técnico-profissional;

*b*) Analisar e emitir parecer favorável sobre os processos de admissão e inscrição para o exercício da atividade de contabilista certificado da Ordem e de registo das sociedades de contabilistas certificados, tendo em conta o preenchimento dos requisitos necessários;

*c)* Promover as diligências necessárias ou convenientes, com vista a verificar se, a todo o tempo, se encontram preenchidos os requisitos de inscrição ou registo estabelecidos em normas estatutárias e regulamentares;

*d*) Elaborar ou analisar projetos de normas e padrões técnicos de atuação profissional, de controlo de qualidade dos serviços prestados e de desenvolvimento profissional contínuo no domínio da contabilidade, nomeadamente os emanados da *IFAC*, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Diretivo;

*e*) Colaborar na preparação ou análise de projetos de alteração ao Estatuto e demais regulamentos internos da Ordem;

*f*) Propor ao Conselho Diretivo medidas regulamentares ou administrativas para suprirem lacunas ou interpretar as matérias da sua competência;

*g*) Apoiar o Conselho Diretivo na preparação de decisões ou deliberações, conforme o órgão respetivo, no âmbito das suas competências legais ou estatutárias;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*h*) Colaborar na organização e manutenção de uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais;

*i*) Fomentar o estudo, a investigação e os trabalhos que visem o aperfeiçoamento das doutrinas e técnicas contabilísticas, visando a sua divulgação e análise pelos membros da Ordem.

Subsecção III

**Comissão técnica de auditoria**

Artigo 85º

**Comissão técnica de auditoria**

A Comissão Técnica de Auditoria, integrando uma estrutura de consulta e apoio técnicos do Conselho Diretivo, é constituída por três membros, tendo um Presidente e dois vogais, todos livremente nomeados e destituídos pelo mesmo Conselho Diretivo.

Artigo 86º

**Funcionamento**

1. A Comissão Técnica de Auditoria só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Técnica de Auditoria reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o seu Presidente ou dois vogais a convocar, nos termos estatutários.

Artigo 87º

**Atribuições**

1. À Comissão Técnica de Auditoria cabe prestar ao Conselho Diretivo assessoria em matéria técnico-profissional da sua especialidade.

2. Com as devidas adaptações, e em função da sua área de especialidade, aplicam-se à Comissão Técnica de Auditoria as disposições contidas nas alíneas *a*) a *i*) do artigo 84º.

Secção IV

**Conselho de Disciplina e Fiscalização**

Artigo 88º

**Conselho de Disciplina e Fiscalização**

O Conselho de Disciplina e Fiscalização é o órgão colegial nacional da Ordem que exerce o respetivo poder disciplinar, aplicando as sanções previstas no presente Estatuto e respetivos regulamentos e zela pela fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da OPACC.

Artigo 89º

**Composição**

O Conselho de Disciplina e Fiscalização é composto por cinco membros, de entre os auditores e contabilistas certificados, tendo um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais.

Artigo 90º

**Competência**

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização tem como competências principais:

*a*) Averiguar, inquirir e julgar das infrações disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos nacionais e regionais da OPACC;

*b*) Julgar os recursos interpostos das deliberações da competente Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional;

*c*) Uniformizar a atuação das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;

*d*) Verificar e declarar impedimentos ao exercício da profissão de auditor ou contabilista certificados;

*e*) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra quaisquer membros efetivos da OPACC;

*f)* Zelar pela dignidade e independência da OPACC e pelo respeito dos direitos dos seus membros efetivos;

*g*) Elaborar parecer sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os auditores e contabilistas certificados prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício das respetivas profissões;

*h*) Elaborar o projeto de Regulamento Disciplinar, sujeito a aprovação do Conselho Diretivo;

*i)* Propor medidas legislativas ou administrativas em matérias da sua competência;

*j)* Fiscalizar o cumprimento da lei, do Estatuto, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral por todos os restantes órgãos da Ordem;

*k*) Fiscalizar e controlar a legalidade e gestão económica e financeira dos órgãos nacionais e regionais da OPACC;

*l)* Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e os inventários de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à OPACC ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

*m*) Emitir parecer sobre o relatório e os documentos de prestação de contas do Conselho Diretivo referentes ao exercício anterior;

*n*) Verificar o cumprimento do plano de atividades anual e o orçamento aprovados pela Assembleia Geral;

*o*) Verificar a validade dos atos praticados ou deliberações proferidas pelos órgãos da OPACC e dar conhecimento ao respetivo Presidente de situações de nulidade ou anulabilidade;

*p*) Promover a declaração judicial de nulidade de quaisquer deliberações ou atos jurídicos no âmbito da OPACC, caso o correspondente órgão as não modifique nos termos definidos no presente Estatuto;

*q*) Elaborar relatório anual sobre a sua ação de fiscalização, a apresentar à Assembleia Geral anual que se reúne no primeiro trimestre de cada ano;

*r*) Convocar a Assembleia Geral, quando o respetivo Presidente da Mesa o não faça, estando vinculado à sua convocação, e sempre que tome conhecimento de ilegalidades e irregularidades, cuja gravidade ponha em risco a idoneidade ou o prestígio da OPACC ou das classes profissionais que esta representa.

2. O Conselho de Disciplina e Fiscalização deve incluir, no relatório sobre a sua atividade anual, menção expressa da verificação de quaisquer ilegalidades ou irregularidades que considere graves, mas deve sempre, sob pena de responsabilidade de todos os seus membros, usar em tal menção da prudência e ponderação necessárias, para evitar que ela se possa traduzir em prejuízo da própria OPACC ou das classes profissionais por ela representadas.

3. No exercício das suas competências, o Conselho de Disciplina e Fiscalização pode participar em qualquer reunião do Conselho Diretivo que entenda por conveniente, devendo receber tempestivamente cópia de todas as convocatórias.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 91º

**Competência do presidente**

Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina e Fiscalização:

*a*) Convocar as reuniões do Conselho e a elas presidir;

*b*) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;

*c*) Estabelecer, por sorteio e rotatividade, a escala de relatores e instrutores dos processos que corram pelo Conselho;

*d*) Cometer aos membros do Conselho a elaboração dos pareceres sobre matérias referentes à ética e deontologia profissionais e outras da sua competência;

*e*) Supervisionar e promover o funcionamento eficiente das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;

*f*) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir o Conselho, exercer a competência do mesmo, devendo submeter a decisão tomada a ratificação do coletivo em reunião extraordinária.

Artigo 92º

**Funcionamento**

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização reúne ordinariamente todos os meses por convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que este o convoque, só podendo deliberar com a presença do mesmo Presidente e de, pelo menos, dois dos seus membros.

2. A condução dos processos disciplinares cabe a cada um dos membros do Conselho, singularmente e mediante um mecanismo de distribuição de processos por sorteio e rotatividade, o qual tem as funções de instrutor e relator, apresentando à reunião do órgão colegial o respetivo relatório e a proposta de deliberação

Artigo 93º

**Assessoria jurídica**

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização pode fazer-se assessorar por juristas, designadamente para emitir pareceres sobre aspetos legais ou regulamentares e aconselhar em tudo o que respeita à legalidade dos procedimentos disciplinares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direção do processo disciplinar e a formulação da proposta de aplicação de medidas disciplinares em concreto são da exclusiva responsabilidade do Conselho de Disciplina e Fiscalização.

Artigo 94º

**Impedimentos**

1. Nenhum membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização pode intervir como instrutor ou relator em processo disciplinar, nem votar as suas conclusões ou a medida da pena, se for arguido o próprio membro, ou o seu cônjuge ou algum parente ou afim, ou o sócio ou membro do quadro técnico de sociedade de auditores ou de contabilistas certificados de que o membro em causa seja igualmente sócio ou membro do respetivo quadro técnico ou nela de qualquer forma interessado.

2. O membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização, relativamente ao qual se verifique qualquer das circunstâncias do número anterior, deve de imediato declarar-se impedido, sob pena de destituição.

3. O processo disciplinar em que intervenha um membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização, em violação do disposto no n.º 1, é nulo, devendo ser instaurado um novo processo nos termos definidos no regulamento disciplinar.

Secção V

**Comissões regionais do Sotavento e do Barlavento**

Subsecção I

**Órgãos regionais**

Artigo 95.º

**Órgãos regionais**

Os órgãos regionais da Ordem são os seguintes:

*a*) A Assembleia Regional, que constitui o órgão deliberativo regional e representativo dos membros da Ordem com domicílio profissional na correspondente circunscrição regional;

*b*) A Comissão Executiva Regional, que é o órgão executivo colegial, com competência de gestão e administração da Ordem a nível regional, e exerce os poderes delegados pelo Conselho Diretivo;

*c*) As competências consagradas no artigo 106º;

*d*) A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, que exerce como órgão colegial o poder jurisdicional da Ordem sobre a respetiva circunscrição regional.

Artigo 96.º

**Regime jurídico**

1. Aos órgãos regionais da Ordem referidos no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, os princípios e procedimentos estabelecidos no presente Estatuto para os correspondentes órgãos nacionais.

2. A eleição dos titulares dos órgãos regionais processa-se, com as devidas adaptações, nos termos do regime eleitoral fixado no presente Estatuto para a escolha dos membros dos correspondentes órgãos nacionais da Ordem.

Artigo 97.º

**Jurisdição**

1. Os órgãos da Comissão Regional do Sotavento desempenham as suas competências relativamente às ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.

2. Os órgãos da Comissão Regional do Barlavento exercem, por sua vez, as respetivas competências em relação às ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boavista.

Artigo 98.º

**Vinculação da Ordem**

Sem prejuízo da competência que o Estatuto expressamente confira a outros órgãos, a Ordem obriga-se, em quaisquer atos ou contratos necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições regionais, com a assinatura de, pelo menos, dois membros de cada uma das Comissões Executivas Regionais, no âmbito das respetivas competências territoriais, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do respetivo Presidente ou Vice-Presidente, salvo nos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de qualquer dos seus membros.

Artigo 99.º

**Receitas das comissões regionais**

1. Constituem receitas próprias de cada uma das comissões regionais, cinquenta por cento dos valores cobrados aos membros a título de joia ou quotas, e ainda as taxas ou valores cobrados pelos respetivos serviços.

2. As Comissões Regionais beneficiam ainda das receitas que, em cada exercício, lhes forem atribuídas pelo orçamento da Ordem, sob a rubrica "orçamentos regionais", tendo em consideração o plano de atividades regional do respetivo exercício económico.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Subsecção II

**Assembleia regional**

Artigo 100.º

**Assembleia regional**

A Assembleia Regional é o órgão deliberativo regional da Ordem na respetiva circunscrição territorial e compõe-se de todas as pessoas singulares que estejam certificadas como membros efetivos, no pleno gozo dos seus direitos associativos e com domicílio profissional na região.

Artigo 101.º

**Mesa da Assembleia Regional**

A Mesa da Assembleia Regional é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 102.º

**Competência do Presidente da mesa da Assembleia Regional**

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional:

*a*) Convocar e preparar, em articulação com o Presidente da Comissão Executiva Regional, as reuniões da Assembleia Regional;

*b*) Dar posse ao Presidente da Comissão Executiva Regional e aos membros eleitos dos órgãos sociais regionais;

*c*) Verificar o quórum necessário ao funcionamento e à validade das deliberações da Assembleia Regional, nos termos estatutários;

*d*) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Regional;

*e*) Assinar e rubricar o livro de atas da Assembleia Regional;

*f)* Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei, pelo presente Estatuto, regulamentos e deliberações da Ordem.

Artigo 103.º

**Reuniões**

1. Com as necessárias adaptações, aplica-se às reuniões das Assembleias Regionais o disposto quanto à convocação e ao funcionamento da Assembleia Geral da Ordem.

2. A Assembleia Regional reúne ordinariamente uma vez por ano, no mês de março, para apreciar a atividade dos demais órgãos regionais.

3. A Assembleia Regional reúne extraordinariamente, sempre que os interesses da Ordem o justifiquem, à solicitação do Presidente da Comissão Executiva Regional ou do Presidente da Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, ou de, pelo menos, dez por cento dos auditores e contabilistas certificados profissionalmente domiciliados na respetiva região e com inscrição em vigor.

Artigo 104.º

**Competência**

Compete à Assembleia Regional no âmbito da sua área territorial:

*a*) Eleger a respetiva Mesa;

*b*) Aprovar o respetivo Regulamento de Funcionamento;

*c*) Como Assembleia Regional Eleitoral, eleger e destituir, nos termos estatutários, a Comissão Executiva Regional e a Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional;

*d*) Apreciar a atividade dos demais órgãos regionais;

*e*) Modificar, revogar ou ratificar atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou deliberações da Comissão Executiva Regional, mediante recurso fundamentado dos membros efetivos interessados;

*f)* Tudo o mais que lhe for conferido por lei, pelo Estatuto e regulamentos da Ordem.

Subsecção III

**Comissão Executiva Regional**

Artigo 105º

**Comissão Executiva Regional**

1. A Comissão Executiva Regional é o órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível da correspondente região, sem prejuízo das competências conferidas ao Bastonário e ao Conselho Diretivo.

2. A Comissão Executiva Regional compõe-se, de acordo com a regra da paridade, de cinco membros certificados do seguinte modo:

*a)* Um Presidente, que pode ser um auditor certificado ou contabilista certificado;

*b*) Um Vice-Presidente, que é obrigatoriamente um auditor certificado, se o Presidente for um contabilista certificado, ou vice-versa; e

*c)* Três Vogais.

3. As listas de candidaturas para a Comissão Executiva Regional devem evidenciar os membros efetivos propostos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do referido órgão colegial.

Artigo 106º

**Competência**

1. A Comissão Executiva Regional, no âmbito da respetiva circunscrição territorial, exerce as funções de órgão colegial de administração e gestão da Ordem em estreita coordenação com o Conselho Diretivo, cabendo-lhes as seguintes competências:

*a*) Praticar os atos próprios de administração e gestão com âmbito e de caráter manifestamente regional;

*b*) Processar a admissão e inscrição dos membros e ao registo das sociedades de auditores e contabilistas certificados que exerçam a sua atividade e funções na respetiva circunscrição territorial, uma vez obtido o parecer favorável da Comissão Técnica de Contabilidade ou Comissão Técnica de Auditoria, e organizar e manter atualizado os respetivos registos, dos quais devem constar todos os elementos profissionais relevantes;

*c*) Organizar os cadastros regionais de auditores e contabilistas certificados e igualmente de sociedades de auditores e contabilistas certificados, remetê-los ao Conselho Diretivo, afixar e divulgar as listas de âmbito regional fornecidas por este órgão nacional;

*d*) Proceder à certificação dos membros inscritos na circunscrição territorial aplicável, de acordo com as correspondentes categorias profissionais, e emitir as respetivas cédulas profissionais;

*e*) Cobrar diretamente as receitas da Ordem no âmbito territorial aplicável e autorizar as despesas relativas à respetiva circunscrição e, ainda, cobrar as receitas próprias de outros serviços localmente prestados aos membros;

*f)* Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho Diretivo o relatório regional de atividades e os documentos de prestação de contas do exercício anterior e propor o plano de atividades e o orçamento regionais para o exercício seguinte;

*g*) Criar, quando se justificar, secções regionais sob a respetiva jurisdição e definir as respetivas competências, estrutura e modo de funcionamento;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*h*) Propor ações, incluindo ações judiciais, necessárias à defesa dos interesses da Ordem e seus membros, relativamente a matérias de caráter manifestamente regional.

*i)* Deliberar sobre a instalação de serviços respeitantes à correspondente circunscrição territorial, atentas as eventuais contingências dos orçamentos regionais;

*j)* Executar as medidas sancionatórias aplicadas aos membros e desenvolver todas as ações subsequentes a essa aplicação;

*k*) Pronunciar-se sobre as questões de caráter profissional que se suscitem no âmbito da sua área territorial.

2. O Presidente do Conselho Diretivo pode, contudo, avocar a competência prevista na alínea *h*) nas situações que entenda convenientes.

Artigo 107º

**Funcionamento**

1. A Comissão Executiva Regional só pode deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Executiva Regional reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente estatuto.

Subsecção IV

**Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional**

Artigo 108º

**Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional**

A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, adiante designada por Comissão, é o órgão colegial regional da Ordem que exerce o respetivo poder disciplinar, aplicando as sanções previstas na lei, no Estatuto e respetivos regulamentos, na respetiva circunscrição territorial, e zela pela fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da Comissão Regional.

Artigo 109º

**Composição**

A Comissão é composta por três membros, de entre os auditores e contabilistas certificados, tendo um Presidente e dois vogais, todos eleitos nos termos do presente estatuto.

Artigo 110.º

**Competência**

1. Compete à Comissão, no âmbito da respetiva região:

*a*) Exercer o poder disciplinar em primeira instância relativamente aos membros efetivos com domicílio profissional na respetiva região, sem prejuízo da competência do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

*b*) Velar pelo cumprimento das normas da ética e deontologia profissionais pelos membros domiciliados profissionalmente na respetiva região;

*c*) Velar pela legalidade dos atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou das deliberações deste órgão colegial;

*d*) Exercer, a nível regional, as demais competências análogas do Conselho de Disciplina e Fiscalização, constantes do artigo 90º, de que não sejam competências exclusivas do referido Conselho.

2. No exercício da competência fixada na alínea a) do número anterior, a Comissão não pode aplicar pena disciplinar superior à de suspensão.

3. Com as devidas adaptações, e sendo necessário, aplica-se igualmente à Comissão o disposto na lei, no presente Estatuto e nos regulamentos relativamente ao Conselho de Disciplina e Fiscalização.

Artigo 111º

**Funcionamento**

1. A Comissão só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, um dos vogais por ele designado como seu substituto legal.

2. A Comissão reúne ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente estatuto.

## CAPÍTULO VI

## EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Secção I

**Exercício da Profissão de contabilista certificado**

Artigo 112º

**Funções específicas**

1. Os membros efetivos inscritos com a categoria de contabilistas certificados estão habilitados a desempenhar todas as funções próprias da profissão.

2. Para efeitos do número anterior, compreendem-se, entre outras, as seguintes funções ou atividades:

*a*) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições públicas ou privadas, sujeitas a Imposto Único sobre os Rendimentos, nos termos da lei;

*b*) Assinatura de contas de quaisquer instituições do setor financeiro e segurador;

*c*) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições, incluindo programas e projetos, que recebam subsídios, subvenções, contribuições ou empréstimos em condições excecionais, do Governo ou de qualquer organização doadora, nacional ou internacional;

*d*) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições para efeitos de bolsa de valores, mercado de capitais ou emissão de obrigações ou títulos de natureza similar;

*e*) Intervenção como peritos contabilistas na instrução de quaisquer processos judiciais;

*f*) Intervenção como gestores ou liquidatários judiciais, sem prejuízo da competência própria de membros de outras profissões.

3. Está vedado à categoria de contabilista certificado o exercício das funções atribuídas com caráter de exclusividade à categoria de auditor certificado, conforme o disposto no presente Estatuto.

Artigo 113º

**Funções gerais**

Considera-se ainda abrangido no âmbito das funções da profissão de contabilista certificado a assessoria e o exercício de consultoria e docência em matérias relacionadas com o exercício da sua profissão.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 114º

**Exercício de outras funções**

Os contabilistas certificados podem ainda exercer outras funções, para além das funções inerentes à profissão, nomeadamente de consultoria fiscal, consultoria em matérias relacionadas com ou acessórias da contabilidade, bem como desempenhar quaisquer funções permitidas pelas regras da IFAC e pela legislação em vigor em Cabo Verde, ou pela Ordem, de acordo com a lei e com a respetiva categoria profissional.

Artigo 115º

**Independência**

1. A profissão de contabilista certificado é incompatível com qualquer outra profissão ou atividade que possa implicar a diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional inerentes.

2. O contabilista certificado, mesmo numa relação de trabalho subordinado, deve exercer a sua profissão em regime de completa independência funcional e técnica relativamente às empresas ou entidades a quem são prestados os respetivos serviços.

3. O contabilista certificado pode exercer a sua atividade profissional nas seguintes modalidades:

*a*) A título individual;

*b*) Como sócio de sociedade de contabilistas certificados;

*c*) Sob contrato de prestação de serviço celebrado com um auditor ou contabilista certificado a título individual, ou com uma sociedade de auditores ou de contabilistas certificados;

*d*) Sob o regime de contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4. O contrato de prestação de serviço referido na alínea c) do número anterior é obrigatoriamente notificado à Ordem, mediante comunicação escrita à competente Comissão Executiva Regional contendo a identificação das partes contratantes, o objeto e a duração do contrato.

Artigo 116º

**Dedicação não exclusiva**

1. Os contabilistas certificados podem exercer as funções profissionais contempladas no presente Estatuto em regime de dedicação não exclusiva, sem prejuízo das disposições aplicáveis em sede de incompatibilidades e impedimentos.

2. Os contabilistas certificados que exerçam as suas funções em regime de dedicação não exclusiva, ou as sociedades de contabilistas certificados em que um dos sócios contabilistas certificados exerça as suas funções em idêntico regime, só podem contratar, respetivamente, um contabilista certificado ou um número de contabilistas certificados até ao número de sócios contabilistas certificados que estejam em regime de dedicação não exclusiva.

3. Considera-se que os contabilistas certificados exercem a profissão em regime de dedicação não exclusiva quando, fora do âmbito das funções da profissão de contabilista, nos termos previstos no presente Estatuto, se encontrem:

*a*) Em regime de contrato individual de trabalho com uma empresa ou entidade, pública ou privada;

*b*) Em regime de contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, a uma empresa ou entidade, pública ou privada.

Artigo 117º

**Designação profissional e exclusividade**

1. Os contabilistas inscritos na Ordem, e só estes, têm a designação profissional de "Contabilista Certificado", que devem usar, na íntegra, como aditamento ao seu nome próprio.

2. Só pode designar-se contabilista certificado ou profissional de contabilidade certificado, ou utilizar qualquer designação que dê a entender a existência de uma prática certificada da profissão, quem for membro efetivo inscrito na Ordem e por esta certificado enquanto tal.

3. Em todos os documentos subscritos por um contabilista certificado, no exercício das suas funções profissionais conforme descritas no presente Estatuto, são obrigatórias a menção do seu nome, designação profissional de contabilista certificado, número da cédula profissional e número de identificação fiscal, todos contidos num carimbo em modelo definido pelo Conselho Diretivo.

Artigo 118º

**Cédula profissional**

1. Os membros contabilistas certificados têm direito a uma cédula profissional de contabilista certificado, emitida pela Ordem segundo modelo a aprovar pelo Conselho Diretivo, que comprova a sua inscrição na lista de contabilistas certificados.

2. A cédula profissional deve ser devolvida à Ordem sempre que ao membro efetivo titular seja aplicada sanção de suspensão ou expulsão.

3. A entrega referida no número anterior deve ser cumprida no prazo de quinze dias a contar da notificação da respetiva deliberação.

Artigo 119º

**Direitos dos contabilistas certificados**

1. São direitos dos contabilistas certificados, para além de outros previstos por lei, no presente Estatuto e seus regulamentos internos:

*a*) Exercer em todo o território nacional todas as atividades próprias da profissão de contabilista certificado, praticando os atos que lhe são próprios, designadamente no âmbito das funções descritas no presente Estatuto;

*b*) Obter certificação da sua categoria profissional e fazer referência a essa certificação em todos os atos e documentos próprios da profissão;

*c*) Usufruir dos serviços e benefícios instituídos pela Ordem e frequentar as suas instalações que se destinem a uso dos membros;

*d*) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, apresentando propostas e outros documentos, e discutir e exercer direito de voto relativamente aos assuntos que ali forem tratados;

*e*) Eleger e ser eleito ou designado para os órgãos da Ordem, nos termos do presente estatuto;

*f)* Examinar a contabilidade da Ordem, nos períodos definidos no Estatuto e nos que forem fixados pelo Conselho Diretivo, ou desde que o requeiram por escrito ao Conselho Diretivo, com a antecedência mínima de trinta dias e demonstrem ter um interesse pessoal, direto e legítimo;

*g*) Submeter ao órgão competente da Ordem qualquer sugestão ou pedido de informação ou esclarecimento que pretendam sobre assuntos em que demonstrem ter um interesse pessoal, direto e legítimo;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*h*) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos no presente Estatuto;

*i)* Recorrer para o Conselho Diretivo ou para a Assembleia Geral, consoante a pena aplicada, de qualquer deliberação tomada pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização em matéria sancionatória;

*j)* Beneficiar das facilidades de desenvolvimento profissional contínuo promovidas pela Ordem, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional, em condições mais favoráveis aos respetivos membros;

*k*) Beneficiar do seguro coletivo de responsabilidade profissional subscrito pela Ordem, nos termos do respetivo regulamento;

*l)* Obter das entidades às quais prestam serviços todos os documentos, informação e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções e exigir-lhes a confirmação, por escrito, de qualquer instrução que for considerada imprescindível;

*m*) Ter assegurado pelas entidades referidas na alínea anterior que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e integralmente transmitidas;

*n*) Recorrer à proteção da Ordem, sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou postos obstáculos impeditivos do regular exercício das suas funções e, bem assim, beneficiar de assistência técnica e jurídica da mesma Ordem, nos moldes a definir pelo Conselho Diretivo.

2. A recusa ou a demora injustificada na emissão de certificação relativamente a qualquer membro é suscetível de recurso para o Conselho Diretivo e de procedimento judicial.

3. Sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares que ao caso couberem, os membros ficam inibidos de exercer os seus direitos, quando tenham um atraso superior a três meses no pagamento das suas quotas.

4. Os membros estagiários, associados, correspondentes e honorários não têm direito ao exercício de quaisquer atividades próprias da profissão de contabilista certificado ou de intervenção na vida da Ordem, salvo o de usufruir ou participar nos eventos culturais, técnicos e científicos da OPACC.

Artigo 120°

**Deveres dos contabilistas certificados**

1. São deveres dos contabilistas certificados, para além de outros previstos por lei, no presente Estatuto e seus regulamentos internos:

*a)* Cumprir o preceituado no Estatuto e em todos os regulamentos emanados da Ordem, bem como toda a legislação que lhes seja aplicável;

*b*) Pagar as quotas fixadas pelo Conselho Diretivo, bem como eventuais taxas e emolumentos que este entenda fixar pela prática de quaisquer atos da competência de qualquer órgão da Ordem;

*c)* Observar e respeitar todos os princípios e normas existentes no Código de Ética e Deontologia Profissional;

*d*) Observar na sua vida profissional todos os princípios e normas de contabilidade e de relato financeiro em vigor no país, bem como a norma para a prática profissional da contabilidade e outras normas, regulamentos, interpretações, diretivas, circulares e guias de orientação promulgadas ou reconhecidas pela Ordem;

*e)* Cuidar do seu desenvolvimento profissional contínuo, nos termos do respetivo regulamento;

*f)* Manter atualizado o capital mínimo do seguro de responsabilidade profissional a que são obrigados nos termos do respetivo regulamento;

*g*) Colaborar com a Ordem e/ou outras entidades públicas adstritas ao controlo de qualidade dos serviços contabilísticos, fornecendo todos os elementos indispensáveis a esse controlo, e submetendo-se às mesmas, nos termos do respetivo regulamento;

*h*) Acatar as decisões ou deliberações dos órgãos da Ordem, desde que não sejam contrários à lei, ao Estatuto ou aos regulamentos internos;

*i)* Zelar pelo bom nome e prestígio da OPACC, não a comprometendo por ações, omissões ou declarações lesivas dos interesses da Ordem e dos seus membros;

*j)* Desempenhar as funções profissionais para que for nomeado pela Ordem, salvo se existir incompatibilidade ou impedimento.

2. O contabilista certificado está sujeito ao dever de sigilo profissional, não podendo revelar quaisquer factos ou informações de que tenha tido conhecimento em virtude do exercício da profissão, salvo imposição legal ou autorização, por escrito, da empresa ou entidade a quem os factos ou informações respeitam.

3. O contabilista certificado deve participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos detetados no exercício das suas funções de interesse público que indiciem a prática de crimes públicos, e, tratando-se de crimes previstos na Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, devendo a mesma comunicação ser feita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Artigo 121º

**Contabilista responsável pela escrita**

Cada processo de compilação ou encerramento de contas tem um contabilista certificado individual, a quem é atribuído a responsabilidade pela respetiva orientação ou execução direta e pela sua completação.

Artigo 122º

**Contrato para exercício das funções específicas e de consultoria do contabilista certificado**

1. O contrato individual de trabalho ou o contrato de prestação de serviço é sempre celebrado sob a forma escrita, com especificação, no mínimo, das partes contratantes, da natureza do serviço a prestar, dos honorários e eventuais despesas, e da duração do contrato, sob pena de nulidade que não é oponível a terceiros de boa-fé.

2. Cabe ao contabilista certificado depositar na sede da Comissão Regional da Ordem, a que se encontra adstrito, durante o mês de janeiro de cada ano, uma relação dos contratos que, no ano anterior, tenha celebrado com outrem, ou que tenham sido modificados ou extintos, sendo que da relação devem constar, obrigatoriamente, o nome ou designação de cada outra parte contratante, a natureza do serviço prestado, a duração do contrato e a data de assinatura do ato de celebração, modificação ou extinção do contrato.

3. O incumprimento da obrigação referida no número anterior, ou a prestação de informações incompletas ou adulteradas, sujeita o infrator a procedimento disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da Ordem.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 123º

**Exercício ilegal da profissão de contabilista certificado**

1. Quem, em violação do disposto no artigo 117º, praticar atos próprios da profissão de contabilista certificado e auxiliar ou colaborar na sua prática é punido com a pena do crime de exercício ilegal de profissão titulada, se outro não couber nos termos da lei.

2. A OPACC tem legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal por exercício ilegal da profissão de contabilista certificado.

Artigo 124º

**Responsabilidade civil**

1. Os atos praticados em violação do disposto no artigo 117º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2. A OPACC tem legitimidade para intentar a ação de responsabilidade civil pela violação do disposto no artigo 117º, tendo em vista o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes da lesão do interesse público que lhe cumpre assegurar e defender.

3. As indemnizações previstas no número anterior revertem para a OPACC e devem ser consignadas aos gastos com formadores e membros de júris no âmbito de ações de formação e realização de exames de admissão na Ordem.

Artigo 125º

**Exercício irregular da profissão de contabilista certificado**

O exercício da profissão de contabilista certificado por um membro certificado em situação de não exercício efetivo da profissão, decorrente de suspensão voluntária ou imposta pela Ordem, ou de forma diversa da estabelecida no presente Estatuto, constitui exercício irregular da profissão.

Artigo 126º

**Dever de colaboração contra o exercício ilegítimo da profissão de contabilista certificado**

Todas as entidades públicas e de utilidade pública, nomeadamente autoridades judiciais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Inspeção-Geral de Finanças, Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, Casa do Cidadão, Câmaras de Comércio e Associações Empresariais e, bem assim, todas as pessoas singulares ou coletivas privadas devem participar ou comunicar à OPACC os casos de exercício ilegal e irregular da profissão de contabilista certificado de que tomem conhecimento.

Artigo 127º

**Contraordenação**

1. Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios da profissão de contabilista certificado, quando efetuada por pessoas singulares ou coletivas não autorizadas a praticá-los.

2. As pessoas referidas no número anterior incorrem na coima de 100.000$00 (cem mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoas singulares, e de 500.000$00 (quinhentos mil escudos) a 2.500.000$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) quando sejam pessoas coletivas.

3. Os representantes legais das pessoas coletivas ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas respondem solidariamente com elas pelo pagamento das coimas referidas no número anterior e custas dos respetivos procedimentos.

4. O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas referidas no presente artigo é da competência do Conselho Disciplina e Fiscalização da Ordem.

5. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

*a*) 60% para a OPACC; e

*b*) 40% para o Estado.

6. Das deliberações que apliquem coimas cabe impugnação judicial nos termos gerais de direito.

7. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo aplica-se o regime jurídico geral das contraordenações.

Secção II

**Exercício da profissão de auditor certificado**

Artigo 128º

**Funções cumulativas**

1. Os membros efetivos com a categoria de auditor certificado estão habilitados a desempenhar todas as funções próprias da profissão de contabilista certificado, compreendendo-se as descritas nos números 1 e 2 do artigo 112º.

2. Considera-se abrangido no âmbito das funções da profissão de auditor certificado a assessoria e o exercício de consultoria e docência em matérias relacionadas com o exercício da sua profissão.

3. Os membros auditores certificados podem ainda exercer funções de assessoria e consultoria fiscal, consultoria em matérias relacionadas com/ou acessórias da contabilidade e da auditoria, bem como desempenhar quaisquer funções permitidas pelas regras da IFAC e pela legislação em vigor em Cabo Verde, ou pela Ordem, de acordo com a lei e com a respetiva categoria profissional.

Artigo 129º

**Funções reservadas**

1. É reservado aos auditores certificados, em regime de função exclusiva, o exercício ou a realização independente das funções ou atividades de auditoria, revisão, outros trabalhos de asseguração e serviços relacionados, e emissão da respetiva certificação ou relatório do auditor independente, ou o tipo de relatório aplicável ao serviço prestado, enquanto auditor externo.

2. O exercício das funções reservadas deve ser efetuado com observância estrita das normas e padrões adotados pela Ordem nesta matéria e, supletivamente, das normas internacionais aplicáveis, designadamente as promulgadas pela IFAC.

3. A certificação de contas efetuada no âmbito do exercício da profissão de auditor certificado assume a natureza de certificação legal, obedecendo o exame de contas e respetiva certificação legal a normas técnicas promulgadas ou reconhecidas pela Ordem.

4. Constitui ainda competência específica dos auditores certificados, inerente ao exercício da certificação legal, a fiscalização da observância das disposições legais e estatutárias das empresas ou de outras entidades, sem prejuízo da competência atribuída por lei aos respetivos órgãos e membros.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 130º

**Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente**

1. Sempre que, por força da lei, ou por intervenção própria e autónoma dos auditores certificados ao abrigo do presente Estatuto, seja exigível dar opinião ou parecer sobre determinados atos ou factos que envolvam o exame das contas de empresas ou de outras entidades, emite-se a certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente na modalidade aplicável.

2. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente exprime a convicção do auditor certificado sobre os documentos de prestação de contas, designadamente quanto a apresentarem ou não, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da empresa ou entidade, bem como o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa com referência à data e ao período a que os mesmos respeitam.

3. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente é emitido numa de três modalidades:

*a*) Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião sem reserva;

*b*) Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião com reserva; e

*c*) Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião adversa.

4. Caso se verifique a inexistência de matéria de apreciação ou se tenha defrontado limitações significativas ou situações de múltiplas incertezas, que impossibilitem a obtenção da convicção do auditor certificado, é emitida uma declaração de impossibilidade de certificação legal ou de escusa de opinião, consoante for aplicável.

5. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente, em qualquer das suas modalidades, bem como a declaração de impossibilidade de certificação legal ou a escusa de opinião são dotadas de fé pública, só podendo ser impugnadas por via judicial com fundamento na respetiva falsidade.

Artigo 131º

**Independência**

1. A profissão de auditor certificado é incompatível com qualquer outra profissão ou atividade que possa implicar diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes.

2. A profissão de auditor certificado deve ser exercida em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou entidades a quem são prestados os serviços.

3. O auditor certificado só pode exercer a sua atividade profissional:

*a*) A título individual;

*b*) Como sócio de sociedade de auditores certificados; e

*c*) Sob contrato de prestação de serviço celebrado com um auditor certificado a título individual ou com uma sociedade de auditores certificados.

4. O contrato de prestação de serviço referido na alínea c) do número anterior é obrigatoriamente notificado à Ordem, mediante comunicação escrita à competente Comissão Executiva Regional contendo a identificação das partes contratantes, o objeto e a duração do contrato.

Artigo 132º

**Dedicação não exclusiva**

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 116º no que concerne a dedicação não exclusiva dos auditores certificados.

Artigo 133º

**Designação profissional e exclusividade**

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 117.º no que concerne a designação profissional e exclusividade dos auditores certificados.

Artigo 134°

**Cédula Profissional**

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 118º no que concerne a cédula profissional dos auditores certificados.

Artigo 135°

**Direitos dos auditores certificados**

1. Os auditores certificados gozam dos direitos conferidos aos membros contabilistas certificados, nos termos do artigo 119º, com as devidas adaptações.

2. Os auditores certificados gozam ainda, no exercício das suas funções de certificação legal de contas, do direito de solicitar a terceiros informações acerca de contratos e movimentos de contas entre estes e as empresas ou entidades a quem prestam os serviços, desde que originados por compras, vendas, depósitos, responsabilidades assumidas, avales e quaisquer outras operações e para o efeito, é suficiente o auditor certificado invocar a sua qualidade, através da exibição da respetiva cédula profissional.

3. Na ausência de resposta ou cooperação por parte da empresa ou entidade visada nos termos do número anterior, e decorrido o prazo de trinta dias sobre a solicitação do auditor certificado, este pode proceder ao exame direto da escrita e à documentação da empresa ou entidade solicitada, circunscrevendo a sua análise aos elementos pedidos.

4. Em caso de oposição à sua intervenção, o auditor certificado pode solicitar por escrito a obtenção das mesmas informações à entidade legalmente competente, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal imputável à empresa ou entidade faltosa, em virtude do seu reiterado e ilegítimo comportamento.

Artigo 136º

**Deveres dos auditores certificados**

1. Os auditores certificados encontram-se sujeitos aos deveres previstos para os contabilistas certificados nos termos do artigo 120º, com as necessárias adaptações.

2. Adicionalmente, compete ao auditor certificado no exercício das suas funções de certificação:

*a*) Elaborar um relatório anual sobre a fiscalização efetuada, concluindo sobre a modalidade de certificação legal de contas ou da impossibilidade da mesma e, ainda, da conformidade do relatório de gestão com as contas do exercício, a apresentar ao órgão de gestão da empresa ou entidade em causa e, igualmente, se o entender, ao órgão competente para aprovação das contas, devendo este relatório ser distinto do relatório e parecer, eventualmente exigido por lei, do órgão de fiscalização de que o auditor certificado seja membro;

*b*) Elaborar um documento de certificação legal das contas, numa das suas modalidades, ou declaração de impossibilidade de certificação legal, acompanhada dos anexos que entenda convenientes, a apresentar ao órgão ou entidade competente para aprovação das contas juntamente com estas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 137º

**Auditor orientador**

Cada processo de certificação ou auditoria está afeto a um auditor certificado individual, a quem incumbe a responsabilidade pela respetiva condução ou execução direta e pela sua completação.

Artigo 138º

**Nomeação**

1. A nomeação de auditores certificados para o exercício da certificação legal de contas de empresas ou outras entidades, quando obrigatória por cominação legal, cabe ao órgão competente das mesmas, conforme o disposto na legislação aplicável.

2. Na ausência de nomeação, os órgãos de gestão e administração das empresas ou outras entidades devem comunicar tal facto à Ordem, no prazo de quinze dias, transferindo -se para esta a faculdade de nomeação.

3. Na ausência de nomeação ou de comunicação pelos órgãos de gestão e administração das empresas ou outras entidades, a Ordem, ao tomar conhecimento desse facto, lesivo do interesse público, deve dar dele conhecimento ao órgão judicial competente, para os devidos efeitos.

4. A nomeação de auditores certificados, quando solicitada à Ordem, deve ser feita pelo Conselho Diretivo, de entre aqueles que manifestem interesse no desempenho das funções ou, na sua falta, por sorteio.

5. O auditor certificado sorteado pode escusar-se, invocando incompatibilidade, impedimento ou outra justa causa que, em qualquer caso, são apreciados pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização.

6. Se o Conselho de Disciplina e Fiscalização der provimento à escusa, proceder-se-á a novo sorteio.

Artigo 139º

**Contrato para exercício das funções cumulativas e reservadas do auditor certificado**

1. A atividade de certificação legal de contas ou de auditoria independente por auditor certificado só pode ser exercida mediante contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, não sendo assim admissível outra relação laboral relativamente a essa função.

2. O contrato de certificação legal de contas ou de auditoria independente e outros contratos de prestação de serviço no âmbito do exercício das funções cumulativas e reservadas do auditor certificado são sempre celebrados sob a forma escrita, com especificação, no mínimo, das partes contratantes, da natureza do serviço a prestar, dos honorários e eventuais despesas, e da duração do contrato, sob pena de nulidade que não é oponível a terceiros de boa-fé.

3. Cabe ao auditor certificado depositar na sede da Comissão Regional da Ordem, a que se encontra adstrito, durante o mês de janeiro de cada ano, uma relação dos contratos que, no ano anterior, tenha celebrado com outrem, ou que tenham sido modificados ou extintos, sendo que da relação devem constar, obrigatoriamente, o nome ou designação de cada outra parte contratante, a natureza do serviço prestado, a duração do contrato e a data de assinatura do ato de celebração, modificação ou extinção do contrato.

4. O incumprimento da obrigação referida no n.º 2, ou a prestação de informações incompletas ou adulteradas, sujeita o infrator a procedimento disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da Ordem.

Artigo 140º

**Garantias de imparcialidade**

1. Para além da incompatibilidade genérica com qualquer atividade ou função que implique a diminuição da dignidade e do prestígio da profissão, ou que ofenda os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes, é ainda incompatível com o exercício da profissão de auditor certificado:

*a*) O exercício atual, ou nos últimos três anos, de funções de administração, gestão, direção ou gerência em empresas ou outras entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado preste serviços no âmbito das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas;

*b*) O exercício atual, ou nos últimos três anos, de quaisquer funções de contabilista em empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas;

*c*) A existência de vínculo laboral ou de prestação de serviço remunerado com caráter de permanência a empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas.

2. Entende-se que as empresas ou entidades se encontram relacionadas, quando uma delas detenha uma participação no capital da outra, diretamente ou por interposta pessoa, ou ainda, independentemente de participação no capital, possa de algum modo determinar a administração ou possa exercer o direito de voto em Assembleia ou nos respetivos órgãos de administração ou gestão.

3. As circunstâncias referidas no número 1, quando se refiram a sócios de sociedades de auditores certificados, só constituem incompatibilidade relativamente a esses auditores certificados.

Artigo 141º

**Impedimentos**

1. Os auditores certificados estão impedidos de exercer funções de administração, gestão, direção ou gerência em empresa ou entidade onde tenham desempenhado, nos últimos dois anos, funções de certificação de contas ou auditoria, excetuando os casos em que tal exercício emane de disposição legal.

2. A violação do disposto no número precedente constitui infração disciplinar punível.

Artigo 142º

**Exercício ilegal e irregular da profissão de auditor certificado**

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto nos artigos 123º a 127º ao exercício ilegal e irregular da profissão de auditor certificado.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



CAPÍTULO VII

## REGIMES DE EXAME E ESTÁGIO PROFISSIONAL

Secção I

**Regimes de exame e estágio profissional para contabilista certificado**

Artigo 143º

**Regime de exame para contabilista certificado**

1. O exame de admissão para contabilista certificado é realizado, pelo menos, uma vez por ano, em data a marcar pelo Conselho Diretivo.

2. O exame consta de provas escritas por grupos de matérias a efetuar perante um júri.

3. A composição e nomeação do júri, bem como as matérias e os trâmites do exame são fixados no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

4. O exame é obrigatório, salvo as eventuais situações de dispensa parcial do exame, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa apurar a obtenção do nível de conhecimento ou o grau de suficiência do mesmo, nas matérias que conferem as competências profissionais teóricas para o exercício da profissão, conforme estabelecido nas *International Education Standards* (IES) da IFAC, nomeadamente nas IES 2, IES 3 e IES 4, a saber:

*a*) Contabilidade e Reporte Financeiro (nível de conhecimento intermédio);

*b*) Finanças e Gestão Financeira (nível de conhecimento intermédio);

*c*) Contabilidade de Gestão (nível de conhecimento intermédio);

*d*) Fiscalidade (nível de conhecimento intermédio);

*e*) Direito Empresarial (nível de conhecimento intermédio);

*f)* Gestão de Risco e Controlo Interno (nível de conhecimento intermédio);

*g*) Auditoria e Asseguração (nível de conhecimento intermédio);

*h*) Tecnologias de Informação (nível de conhecimento intermédio);

*i)* Economia (nível de conhecimento básico);

*j)* Ambiente Organizacional e Empresarial (nível de conhecimento intermédio)

*k*) Gestão e Estratégia Empresarial (nível de conhecimento intermédio);

l) Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão (nível de conhecimento intermédio);

*m*) Comunicação e Expressão (nível de conhecimento intermédio);

*n*) Comportamento Pessoal e Organizacional (nível de conhecimento intermédio);

*o*) Ética e Deontologia e Regulamentação Profissional (nível de conhecimento intermédio).

Artigo 144º

**Regime de estágio profissional para contabilista certificado**

1. O estágio profissional é obrigatório, salvo as eventuais situações de redução ou de dispensa do estágio, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa a obtenção da experiência prática necessária para o exercício da profissão de contabilista certificado, conforme estabelecido na *International Education Standard* IES 5, e tem a duração de dezoito meses se realizado a tempo integral ou de trinta e seis meses se efetuado a tempo parcial.

2. O estagiário tem um patrono, o qual deve ser membro efetivo da Ordem, contabilista ou auditor certificado, com mais de três anos de exercício efetivo da profissão e exercendo a atividade em tempo integral no local do estágio.

3. O estagiário está sujeito a avaliações trimestrais e a uma avaliação final do estágio, sendo a realização do estágio com aproveitamento condição necessária para a admissão na Ordem.

Secção II

**Regimes de exame e estágio profissional para auditor certificado**

Artigo 145º

**Regime de exame para auditor certificado**

1. O exame de admissão para auditor certificado é realizado, pelo menos, uma vez por ano, em data a marcar pelo Conselho Diretivo.

2. O exame consta de provas escritas por grupos de matérias a efetuar perante um júri.

3. A composição e nomeação do júri, bem como as matérias e os trâmites do exame são fixados no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

4. O exame é obrigatório, salvo as eventuais situações de dispensa parcial do exame, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa apurar a obtenção do nível de conhecimento ou o grau de suficiência do mesmo, nas matérias que conferem as competências profissionais teóricas para o exercício da profissão, conforme estabelecido nas IES da IFAC, nomeadamente nas IES 2, IES 3, IES 4 e IES 8, a saber:

*a*) Contabilidade e Reporte Financeiro (nível de conhecimento avançado);

*b*) Finanças e Gestão Financeira (nível de conhecimento intermédio);

*c*) Contabilidade de Gestão (nível de conhecimento intermédio);

*d*) Fiscalidade (nível de conhecimento intermédio);

*e*) Direito Empresarial (nível de conhecimento intermédio);

*f)* Gestão de Risco e Controlo Interno (nível de conhecimento intermédio);

*g*) Auditoria e Asseguração (nível de conhecimento avançado);

*h*) Tecnologias de Informação (nível de conhecimento avançado);

*i)* Economia (nível de conhecimento básico);

*j)* Ambiente Organizacional e Empresarial (nível de conhecimento intermédio);

*k*) Gestão e Estratégia Empresarial (nível de conhecimento intermédio);

*l)* Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão (nível de conhecimento intermédio);

*m*) Comunicação e Expressão (nível de conhecimento intermédio);

*n*) Comportamento Pessoal e Organizacional (nível de conhecimento avançado);

*o*) Ética e Deontologia e Regulamentação Profissional (nível de conhecimento intermédio).

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 146º

**Regime de estágio profissional para auditor certificado**

1. O estágio profissional é obrigatório, salvo as eventuais situações de redução ou de dispensa do estágio, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa a obtenção da experiência prática necessária para o exercício da profissão de auditor certificado, conforme estabelecido nas IES 5 e IES 8, e tem a duração de três anos com o mínimo de trezentas e cinquenta horas semestrais, sendo que cada semestre e ano de estágio somente se consideram decorridos após o completamento das horas previstas.

2. O estagiário tem um patrono, o qual deve ser um auditor certificado, com mais de três anos de exercício efetivo da profissão e exercendo a atividade em tempo integral no local do estágio.

3. O estagiário está sujeito a avaliações semestrais e a uma avaliação final do estágio, sendo a realização do estágio com aproveitamento condição necessária para a admissão na Ordem.

Secção III

**Transição da categoria de contabilista certificado para auditor certificado**

Artigo 147º

**Regra de transição**

Os contabilistas certificados, admitidos na Ordem com base nos requisitos de inscrição estabelecidos no presente Estatuto, podem transitar para a categoria profissional de auditor certificado, desde que completem o exame para auditor certificado, nos termos do artigo 147º, nas matérias em que é exigido nível de conhecimento mais avançado, e completem um estágio profissional adicional de dois anos, nos termos do artigo 148º.

## CAPÍTULO VIII

## ACESSO À PROFISSÃO

Secção I

**Acesso à Profissão de Contabilista Certificado**

Artigo 148º

**Requisitos de inscrição**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, podem inscrever-se na categoria de contabilista certificado os cidadãos cabo-verdianos ou os cidadãos estrangeiros que, por lei ou por convenção internacional, possam estabelecer-se em Cabo Verde, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

*a*) Possuam diploma de formação de ensino superior de um mínimo de quatro anos, ou de formação técnico-profissional oficialmente equivalente, nas áreas de Contabilidade, Auditoria, Administração ou Gestão, Economia, Finanças e noutras de natureza similar que sejam reconhecidas pela Ordem;

*b*) Tenham idoneidade para o exercício da profissão;

*c*) Encontrem-se no pleno gozo dos seus direitos civis;

*d*) Não estejam inibidos ou interditos para o exercício da profissão;

*e*) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial, por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;

*f*) Sejam aprovados no exame e no estágio profissional para contabilista certificado previstos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

2. Podem, ainda, inscrever-se na categoria de contabilista certificado, os cidadãos estrangeiros que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a*) Sejam qualificados por organizações profissionais filiadas na IFAC e provem o exercício efetivo da profissão no país de origem ou terem realizado estágio profissional equiparado ao exigido pela OPACC;

*b*) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial, por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;

*c*) Façam prova de residência permanente efetiva em Cabo Verde nos termos definidos pela lei, verificados pelo Conselho Diretivo;

*d*) Obtenham aproveitamento em exame especial de matérias jurídicas e fiscais cabo-verdianas;

*e*) Sejam aprovados em exame especial de língua portuguesa, caso não detenham a nacionalidade de um dos Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

3. É ainda aceite a inscrição de cidadãos estrangeiros, com residência permanente efetiva em Cabo Verde, nos termos definidos em eventuais acordos de reconhecimento recíproco assinados com as organizações congéneres dos países da sua inscrição original.

4. A conversão dos membros correspondentes, que venham a estabelecer residência em Cabo Verde, em membros efetivos, opera-se mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo, desde que verificados os seguintes requisitos:

*a*) Provem o exercício efetivo da profissão no país da anterior residência, ou terem realizado estágio profissional equiparado ao exigido pela OPACC;

*b*) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial, por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;

*c*) Obtenham aproveitamento em exame especial de matérias jurídicas e fiscais cabo-verdianas.

Secção II

**Acesso à profissão de auditor certificado**

Artigo 149º

**Requisitos de inscrição**

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo anterior no que concerne os requisitos de inscrição na categoria de auditor certificado, exceto no que respeita à formação académica, à qual deve acrescer uma formação especializada, numa Instituição de Ensino Superior, com duração de pelo menos um ano letivo, de aprofundamento das matérias relevantes para a prática profissional de auditoria.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



CAPÍTULO IX

## QUOTIZAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS

Secção I

**Quotização dos membros efetivos**

Artigo 150º

**Quotização obrigatória**

1. A inscrição na Ordem obriga ao pagamento de uma quota anual estabelecida pelo Conselho Diretivo e destinada a financiar o funcionamento da instituição.

2. As quotas em mora vencem juros à taxa legal em vigor.

3. A obrigação de pagar quota suspende-se ou cessa em todas as situações em que ocorra, respetivamente, a suspensão ou o cancelamento da inscrição como membro efetivo.

Artigo 151º

**Mora no pagamento de quotas**

1. A mora no pagamento de mais de três quotas determina, enquanto durar, a perda do direito de voto em Assembleia Geral e o direito de voto e perda da capacidade eleitoral ativa e passiva, em eleições para os órgãos da Ordem, bem como a suspensão do exercício de cargo em órgão da Ordem.

2. A mora determina, ainda, a perda do direito à prestação de serviços da Ordem e a benefícios decorrentes de protocolos por ela estabelecidos.

Secção II

**Suspensão da inscrição dos membros efetivos**

Artigo 152º

**Suspensão de inscrição**

A inscrição na Ordem é suspensa, sem prejuízo do disposto quanto à presunção de suspensão de inscrição em caso de mora no pagamento de quotas:

*a*) A pedido por escrito ou presumido do membro efetivo;

*b*) Em consequência de aplicação de sanção disciplinar de suspensão, por deliberação definitiva do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

*c*) A partir do momento em que o membro efetivo passar a exercer, com caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão;

*d*) Verificado vício ou ilegalidade na inscrição.

Artigo 153º

**Presunção de suspensão de inscrição em casos de mora**

1. Presume-se o pedido de suspensão de inscrição na Ordem quando o membro efetivo com, pelo menos, seis quotas em mora, tendo sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a quinze dias, o não fizer, nem apresentar qualquer das razões que possibilitem ilidir tal presunção nos termos do número seguinte.

2. A presunção estabelecida no número anterior é ilidida:

*a)* Pela prova do pagamento integral das quotas em mora;

*b*) Pela prova do pagamento de, pelo menos, 50% das mesmas e da apresentação de plano de pagamento do remanescente aceite pelo Conselho Diretivo;

*c)* Pela prova da impossibilidade objetiva do seu pagamento.

Secção III

**Cancelamento da inscrição dos membros efetivos**

Artigo 154º

**Cancelamento da inscrição**

A inscrição na Ordem é cancelada:

*a)* A pedido por escrito do membro;

*b)* Em consequência de aplicação da sanção disciplinar de expulsão, por deliberação definitiva do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

*c)* Em caso de morte ou incapacidade permanente total para o exercício da profissão;

*d)* Se o membro for declarado interdito ou inabilitado;

*e)* Se o membro perder qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

CAPÍTULO X

## SOCIEDADES

Secção I

**Sociedades de contabilistas certificados**

Artigo 155º

**Requisitos e registo**

1. Só podem inscrever-se na Ordem, na qualidade de sociedade de contabilistas certificados, as sociedades em que:

*a*) Pelo menos 75% dos direitos de voto e a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de direção pertencem a sócios com a categoria profissional de contabilista certificado; ou

*b*) Pelo menos 75% dos sócios são profissionais de contabilidade e a maioria dos direitos de voto, bem como dos membros dos órgãos de administração ou de direção pertencem a sócios com a categoria profissional de contabilista certificado.

2. Nas situações previstas no número anterior, sempre que existir um número par de membros nos órgãos de administração ou direção, dos quais metade sejam contabilistas certificados, deve ser atribuído a um destes últimos, voto de qualidade, por deliberação da própria administração ou direção.

3. Nenhum contabilista certificado pode ser sócio e ou membro do quadro técnico de mais de uma sociedade de contabilistas certificados.

4. As sociedades de contabilistas certificados estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na Ordem, a qual é condição necessária para o exercício de quaisquer funções próprias da profissão de contabilista certificado em todo o território nacional.

5. Os sócios de sociedades de contabilistas certificados que não detenham a categoria de contabilista certificado ou que não são profissionais de contabilidade devem ser consultores em áreas que interessem aos fins prosseguidos pela sociedade, nomeadamente áreas do direito, economia, finanças ou gestão.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 156º

**Denominação**

1. As sociedades de contabilistas certificados inscritos na Ordem, e só estas, devem usar ou incluir na denominação social a expressão "Sociedade de Contabilistas Certificados", sempre por extenso.

2. É expressamente proibida a utilização da expressão referida no número anterior na firma ou designação social de qualquer entidade que não preencha os requisitos estabelecidos neste Capítulo ou de quaisquer expressões similares suscetíveis de induzir em erro ou causar confusão.

3. Em toda a sua documentação e correspondência externa, as sociedades de contabilistas certificados devem mencionar, obrigatoriamente, a expressão verbal "Inscrita na Ordem, sob o número …".

4. A transgressão do disposto nos números 1 e 2 corresponde ao exercício ilegal e irregular da profissão de contabilista certificado, regulado nos artigos 123º a 127º.

Artigo 157º

**Objeto**

As sociedades de contabilistas certificados têm o direito de exercer em todo o território nacional as funções próprias da profissão de contabilista certificado previstas no presente Estatuto, não podendo incluir no seu objeto social qualquer outro tipo de atividade.

Artigo 158º

**Natureza jurídica e legislação aplicável**

1. As sociedades de contabilistas certificados podem revestir a natureza de sociedade civil dotada de personalidade jurídica, ou de sociedade por quotas ou anónima nos termos do Código das Sociedades Comerciais, em tudo o que não contrarie o disposto no presente Estatuto.

2. No caso de as sociedades de contabilistas certificados adotarem a natureza de sociedade civil, é-lhes aplicável o regime das sociedades por quotas ou anónima, no que respeite aos requisitos de capital social e entradas, administração e fiscalização, relatórios e contas do exercício e ainda, subsidiariamente, nos casos omissos na lei civil.

3. No caso de as sociedades de contabilistas certificados adotarem a natureza de sociedade por quotas ou anónima é-lhes aplicável o regime das sociedades civis, nos casos omissos no Código das Empresas Comerciais.

4. São nominativas as ações das sociedades de contabilistas certificados que adotarem a natureza jurídica de sociedade anónima.

5. As sociedades de contabilistas certificados estão ainda sujeitas ao cumprimento dos deveres aplicáveis aos contabilistas certificados, com ressalva dos que pressuponham aquela qualidade.

Artigo 159º

**Formas de cooperação das sociedades de contabilistas certificados**

1. As sociedades de contabilistas certificados podem associar-se entre si constituindo consórcios e agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de cooperação previstas no Código das Sociedades Comerciais, com vista ao exercício em comum de atividades que se integrem no seu objeto, ficando tais associações sujeitas ao presente Estatuto e demais normas legais e regulamentos aplicáveis.

2. As sociedades de contabilistas certificados podem ainda participar em sociedades de direito cabo-verdiano que tenham por objeto exclusivo a prestação dos serviços a que se referem as alíneas *f*) do n. 2 do artigo 112º e os artigos 113º e 114º.

Artigo 160º

**Alterações supervenientes ao contrato societário**

1. Falecendo um sócio de sociedade de contabilistas certificados deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros, nas condições estabelecidas no contrato social, ou, mediante consentimento da Assembleia Geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros, a outro sócio ou a terceiro que exerçam a mesma profissão do sócio falecido.

2. Se um sócio deixar de exercer a atividade na sociedade de contabilistas certificados deve a sociedade amortizar a quota, nas condições estabelecidas no contrato social, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou a terceiro que exerçam a mesma profissão do sócio que deixou de exercer a atividade na sociedade.

3. No caso de impossibilidade temporária de um sócio exercer a atividade na sociedade de contabilistas certificados ou de suspensão da inscrição na Ordem, por motivo de força maior, ambas não superiores a três anos, o sócio mantém os direitos correspondentes à sua participação social, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

4. No caso de suspensão da inscrição, de um a três anos, por sanção disciplinar da Ordem ou outra entidade competente, são suspensos os direitos correspondentes à participação social do sócio da sociedade de contabilistas certificados, no mesmo período, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

5. No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão, de um a três anos, excluindo motivo de força maior, são suspensos os direitos correspondentes à participação social do sócio da sociedade de contabilistas certificados, no mesmo período, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

6. Nos casos previstos nos números 4 e 5, se a suspensão da inscrição ou a impossibilidade temporária do exercício da profissão, do sócio da sociedade de contabilistas certificados, excederem três anos, ou no caso da sanção disciplinar aplicada ao sócio corresponder à pena de expulsão da Ordem, é aplicável o disposto no n.º 2, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

Artigo 161º

**Procedimentos do registo**

1. Os projetos dos contratos constitutivos de sociedades de contabilistas certificados estão sujeitos à prévia aprovação da Comissão Executiva Regional territorialmente competente, para garantir preventivamente a sua conformidade com o presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares.

2. No prazo máximo de dois dias, a Comissão Executiva Regional envia cópia dos referidos projetos ao Conselho Diretivo para emissão de parecer da Comissão Técnica de Contabilidade, a qual se pronuncia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respetiva receção, sendo o solicitado parecer remetido pelo Conselho Diretivo à respetiva Comissão Executiva Regional.

3. Sendo o parecer desfavorável, a Comissão Executiva Regional notifica de imediato, de preferência por via eletrónica, o seu conteúdo à sociedade interessada, concedendo-lhe simultaneamente o prazo de vinte dias para, querendo, adequar o respetivo projeto aos fundamentos daquele parecer.

4. Se a sociedade requerente tiver ajustado o projeto à conformidade legal, o procedimento administrativo percorre o circuito anterior com a redução a metade dos prazos fixados no n.º 2.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



5. A falta de qualquer resposta da sociedade equivale à desistência do processo, sendo o mesmo arquivado.

6. No caso de parecer favorável, a Comissão Executiva Regional comunica, de imediato e pela via mais expedita, o seu teor à sociedade interessada, devendo o registo do contrato societário na Ordem ser requerido no prazo de trinta dias, a contar dessa comunicação, na sede da competente Comissão Regional.

7. A Comissão Executiva Regional deve comunicar, no prazo de cinco dias, o registo da sociedade de contabilistas certificados ao Conselho Diretivo, para efeitos da correspondente inclusão na lista nacional dos membros efetivos certificados.

8. O disposto nos números anteriores é também aplicável, com as necessárias adaptações, a qualquer alteração verificada nos contratos de sociedades de contabilistas certificados, bem como no que concerne à sua dissolução e extinção.

Secção II

**Sociedades de auditores certificados**

Artigo 162º

**Requisitos e registo**

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 155º no que concerne aos requisitos e registo das sociedades de auditores certificados.

Artigo 163º

**Denominação**

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 156º no que concerne à denominação das sociedades de auditores certificados.

Artigo 164º

**Objeto**

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 157º no que concerne ao objeto das sociedades de auditores certificados.

Artigo 165º

**Natureza jurídica e legislação aplicável**

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 158º no que concerne à natureza jurídica e legislação aplicável às sociedades de auditores certificados.

Artigo 166º

**Formas de cooperação das sociedades de auditores certificados**

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 159º no que concerne às formas de cooperação das sociedades de auditores certificados.

Artigo 167º

**Alterações supervenientes ao contrato societário**

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 160º no que concerne às alterações supervenientes ao contrato societário das sociedades de auditores certificados.

Artigo 168º

**Procedimentos do registo**

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 161º no que concerne os procedimentos do registo das sociedades de auditores certificados.

## CAPÍTULO XI

## ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Artigo 169º

**Princípios fundamentais**

1. Os contabilistas e auditores certificados devem em todas as circunstâncias pautar a sua conduta pessoal e profissional por sãos princípios de ética e deontologia, adotando um comportamento responsável que prestigie a sua profissão e a si próprio.

2. Os contabilistas e auditores certificados devem exercer a sua atividade profissional orientando e pautando a sua conduta e atuação por princípios de integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional, e respeitando os deveres para com os colegas, os clientes, a Ordem e outras entidades e as regras sobre honorários e sua fixação, acautelando legitimamente os seus direitos.

Artigo 170º

**Código de ética e deontologia profissional**

O Conselho Diretivo da OPACC deve submeter à aprovação da Assembleia Geral um Código de Ética e Deontologia Profissional que induza o respeito aos princípios e normas do *Code of Ethics for Professional Accountants* editada pela *International Ethics Standards Board for Accountants (*IESBA*)* da IFAC.

Artigo 171º

**Integridade**

1. O princípio da integridade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados serem retos e honestos nas suas relações profissionais e empresariais, pressupondo, também, sinceridade e lealdade negocial.

2. Os contabilistas e auditores certificados não devem ficar associados a relatórios de encerramento de contas e declarações fiscais, auditorias, revisões, outros trabalhos de asseguração e serviços relacionados, ou a declarações, comunicações ou informação de outra natureza, quando a informação:

*a)* Contém declarações materialmente falsas ou enganosas;

*b)* Contém declarações ou informações fornecidas de forma irresponsável; ou,

*c)* Omite ou não faz transparecer informações necessárias, quando tais omissões ou falta de transparência são suscetíveis de induzir em erro.

3. Logo que os contabilistas e auditores certificados tomem conhecimento da sua eventual associação a informações falsas, enganosas, irresponsáveis, omissas ou pouco transparentes devem de imediato desassociar-se de tais informações.

4. A integridade dos contabilistas e auditores certificados não fica em causa se os seus relatórios sobre os trabalhos referidos no n.º 2 forem modificados, incluindo reservas a respeito das referidas matérias.

Artigo 172º

**Objetividade**

1. O princípio da objetividade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados não comprometerem o seu julgamento profissional ou empresarial, devido a preconceitos, conflitos de interesse ou à influência indevida de outros.

2. Os contabilistas e auditores certificados quando expostos a situações que diminuam a sua objetividade devem evitar efetuar o trabalho se determinada circunstância ou relação puder enviesar ou influenciar indevidamente o seu julgamento profissional relativamente ao trabalho específico.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 173º

**Competência e zelo profissional**

1. O princípio da competência e zelo profissional impõem as seguintes obrigações aos contabilistas e auditores certificados:

*a*) Manter conhecimentos e competências técnicas, no nível necessário, que assegure a prestação de serviços profissionais de qualidade aos clientes ou entidades empregadoras; e

*b*) Atuar com diligência, de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis, na prestação de serviços profissionais.

2. A prestação de serviços profissionais de qualidade subentende o exercício de adequado julgamento profissional na aplicação dos conhecimentos e competências técnicas necessários à prestação dos serviços.

3. A competência profissional pode ser dividida em duas fases separadas:

*a)* Obtenção de competência profissional; e

*b)* Manutenção de competência profissional.

4. A manutenção de competência profissional exige a perceção e compreensão contínua das alterações relevantes que se vão constatando a nível técnico, profissional e empresarial.

5. O desenvolvimento profissional contínuo permite aos contabilistas e auditores certificados desenvolver e manter os conhecimentos e as competências técnicas adequados à prestação de serviços de qualidade no contexto profissional onde se inserem.

6. A diligência abrange a responsabilidade de atuar de acordo com as necessidades específicas de cada serviço a prestar, de forma cuidada, minuciosa e atempada.

7. Os contabilistas e auditores certificados devem providenciar para que os seus colaboradores, ou seja todos aqueles que trabalham sob sua dependência hierárquica, estejam devidamente capacitados tecnicamente e sejam devidamente supervisionados no seu trabalho.

8. Sempre que apropriado, os contabilistas e auditores certificados devem levar ao conhecimento dos clientes, entidades empregadoras ou outros utentes dos seus serviços profissionais as limitações inerentes aos serviços que prestam.

Artigo 174º

**Confidencialidade**

1. O princípio da confidencialidade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados absterem-se de:

*a*) Divulgar para fora do seu escritório, ou do escritório da sua entidade empregadora, informação confidencial adquirida, em virtude da sua relação profissional e empresarial, sem a devida e específica autorização, salvo se existir um direito ou dever legal ou profissional da sua divulgação; e

*b*) Usar informação confidencial adquirida, em virtude da sua relação profissional e empresarial, em proveito próprio ou de terceiros.

2. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade, inclusive num ambiente social, devendo estar atentos à possibilidade de divulgação inadvertida, particularmente a um seu sócio próximo ou a um membro próximo da sua família.

3. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade da informação obtida de um potencial cliente ou potencial entidade empregadora.

4. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade da informação dentro do seu próprio escritório ou do escritório da sua entidade empregadora.

5. Os contabilistas e auditores certificados devem providenciar para que o pessoal sob sua dependência hierárquica e os peritos a que tenham recorrido respeitem o dever de confidencialidade a que eles próprios estão sujeitos.

6. Os contabilistas e auditores certificados não devem divulgar qualquer informação confidencial adquirida ou recebida no âmbito da relação profissional ou empresarial.

7. O dever de confidencialidade persiste mesmo após o fim da relação entre os contabilistas e auditores certificados e o seu cliente ou entidade empregadora.

8. São indicadas a seguir as circunstâncias em que é ou pode ser exigido aos contabilistas e auditores certificados a divulgação de informação confidencial ou quando tal divulgação possa ser apropriada:

*a*) A divulgação é permitida por lei e é autorizada pelo cliente ou entidade empregadora;

*b*) A divulgação é exigida por lei, nomeadamente:

(i) Produção de provas no decurso de um processo judicial; ou,

(ii) Divulgação às autoridades públicas apropriadas de infrações da lei que chegaram ao seu conhecimento;

*c*) Existe um dever ou direito profissional de divulgar, quando não proibido por lei:

(i) Para efeitos de controlo de qualidade da Ordem ou de outra entidade legalmente competente;

(ii) Para dar resposta a um inquérito ou investigação da Ordem ou de outra entidade legalmente competente;

(iii) Para proteger os interesses profissionais do próprio contabilista e auditor certificados em processos judiciais; ou,

(iv) Para cumprir normas técnicas e requisitos éticos.

9. Ao decidir divulgar informação confidencial, os contabilistas e auditores certificados devem considerar os seguintes aspetos:

*a*) Se os interesses de todas as partes, incluindo terceiros cujos interesses podem ser afetados, ficam salvaguardados se o cliente ou a entidade empregadora consente na divulgação da informação pelo *contabilista* ou auditor certificados;

*b*) Se toda a informação relevante é conhecida e está fundamentada, na medida em que seja praticável, quando a situação envolver factos não fundamentados, informação incompleta ou conclusões não fundamentadas, o contabilista ou auditor certificados devem utilizar o seu julgamento profissional na determinação do tipo de divulgação a ser feita, se houver alguma;

*c*) O tipo de comunicação esperada e a quem é dirigida;

*d*) Se as partes a quem a comunicação é dirigida são as destinatárias apropriadas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 175º

**Comportamento profissional**

1. O princípio do comportamento profissional impõe aos contabilistas e auditores certificados a obrigação de cumprir as leis e regulamentos em vigor e evitar quaisquer ações que sejam ou devessem ser do seu conhecimento que possam trazer descrédito para a profissão.

2. Estão incluídas, ainda, todas as ações que uma pessoa razoavelmente informada, pesando todos os factos específicos e circunstâncias em presença, conclua que possam afetar negativamente a boa reputação da profissão.

3. Na sua publicidade pessoal e profissional os contabilistas e auditores certificados devem evitar o descrédito da sua profissão e ser honestos e merecedores de confiança e não devem:

*a*) Fazer afirmações exageradas relativas aos serviços que oferecem, às qualificações que possuem, ou à experiência que tenham alcançado; ou

*b*) Fazer referências depreciativas ou comparações não fundamentadas com o trabalho de outros contabilistas e auditores certificados.

Artigo 176º

**Deveres para com clientes, colegas, a Ordem e outras entidades**

Os contabilistas e auditores certificados devem tratar com respeito os seus clientes, os colegas, a Ordem e outras entidades, por forma a estabelecer com todos uma relação que, presumindo a sua boa-fé, contribua para garantir o correto exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 177º

**Honorários**

1. O exercício pelos contabilistas e auditores certificados das funções previstas neste ou noutros diplomas legais confere o direito a honorários, a pagar pela empresa ou outra entidade a quem prestam serviços, nos termos fixados nos contratos respetivos.

2. Para além dos honorários, os contabilistas e auditores certificados têm direito ao reembolso, pelas empresas ou outras entidades a quem prestem serviços, das despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções, nos termos de contrato.

3. Os contabilistas e auditores certificados só podem receber honorários como retribuição do trabalho efetuado, não podendo receber importâncias que não constituam reembolso de despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções.

4. Os honorários recebidos pelos contabilistas e auditores certificados, para além de observarem os requisitos legais estipulados, devem representar o justo valor dos serviços profissionais prestados ao cliente, tendo em consideração critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo do trabalho necessário à execução dos serviços contratualizados.

5. Os contabilistas e auditores certificados podem receber adiantamentos, a título de honorários ou para despesas de deslocação e alojamento, dentro de limites razoáveis, devendo tais valores ser utilizados apenas para os fins a que se destinam, competindo aos contabilistas e auditores certificados prestar conta deles em qualquer altura, logo que tal lhe seja solicitado.

6. Em caso algum podem os contabilistas e auditores certificados receber honorários em espécie, bem como honorários contingentes ou variáveis dependentes dos resultados do seu trabalho, no exercício das suas funções de interesse público.

## CAPÍTULO XII

## DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL CONTÍNUO

Artigo 178º

**Regulamento e controlo do desenvolvimento profissional contínuo**

1. Os contabilistas e auditores certificados estão obrigados ao seu desenvolvimento profissional contínuo, em conformidade com o respetivo regulamento interno aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. O Conselho Diretivo pode ser coadjuvado por uma Comissão de Desenvolvimento Profissional Contínuo, cujas competências são fixadas no citado regulamento.

3. O desenvolvimento profissional contínuo encontra-se estabelecido nas IES da IFAC, nomeadamente na IES 7, e é tido como condição indispensável à manutenção da certificação como contabilista ou auditor certificados.

Artigo 179º

**Objetivo do desenvolvimento profissional contínuo**

O desenvolvimento profissional contínuo refere-se à necessidade de cada contabilista e auditor certificados estarem permanentemente atualizados com o estado da arte da sua profissão e de aperfeiçoar os conhecimentos e as competências necessárias à prestação de serviços de alta qualidade, de modo a salvaguardar o interesse público, em geral, e a satisfazer as necessidades dos seus clientes, empregadores e outras partes interessadas, em particular.

Artigo 180º

**Responsabilidade pelo desenvolvimento profissional contínuo**

O desenvolvimento profissional contínuo é da responsabilidade de cada contabilista e auditor certificados, independentemente da forma de exercício da atividade profissional, sendo um projeto de aprendizagem ao longo da vida, tal como impõe o *Code of Ethics for Professional Accountants* da *IFAC* ao estabelecer que, por forma continuada e atualizada, cada contabilista e auditor certificados devem desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores.

## CAPÍTULO XIII

## CONTROLO DE QUALIDADE

Artigo 181º

**Regulamento e supervisão do controlo de qualidade**

1. Os contabilistas e auditores certificados estão sujeitos a controlo de qualidade, o qual é exercido pela Ordem, sob eventual supervisão de entidade externa legalmente competente, em conformidade com o respetivo regulamento interno aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. O Conselho Diretivo pode ser coadjuvado por uma Comissão de Controlo de Qualidade, eleita em Assembleia Geral, cujas competências são fixadas no citado regulamento.

3. O controlo de qualidade a exercer pela Ordem deve ter em conta os princípios e normas internacionais sobre a matéria, em especial as deliberações da *International Auditing and Assurance Standards Board (*IAASB*)* da IFAC, nomeadamente a *International Standard on Quality Control 1 (ISQC 1)*, bem como as melhores práticas adotadas a nível da supervisão e controlo de qualidade dos profissionais de contabilidade e auditoria certificados.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 182º

**Plano Anual de controlo de qualidade**

1. O controlo de qualidade da atividade exercida pelos contabilistas e auditores certificados deve ser efetuado em conformidade com um plano anual e incidir sobre as atividades de interesse público relevante, nomeadamente as atividades de compilação ou encerramento de contas e de auditoria, revisão e outros trabalhos de asseguração.

2. O controlo de qualidade da atividade exercida pelos contabilistas e auditores certificados, relativamente a funções que não sejam de interesse público relevante, com exclusão do exercício da docência, consiste, essencialmente, na verificação do cumprimento da lei e dos regulamentos aprovados pela Ordem.

Artigo 183º

**controlo de qualidade suplementar ao plano anual**

1. Para além dos controlos de qualidade previstos no plano anual, são, ainda, submetidos a controlo, por deliberação do Conselho Diretivo, os contabilistas e auditores certificados e as sociedades de contabilistas e de auditores certificados que, no exercício da sua atividade profissional:

*a*) Tenham revelado insuficiências técnicas significativas em controlo de qualidade a que foram submetidos no ano anterior;

*b*) Revelem manifesta desadequação dos meios humanos e materiais utilizados, face ao volume dos serviços prestados;

*c*) Apresentem fortes indícios de incumprimento de normas legais ou das normas e regulamentos de contabilidade e de auditoria e asseguração em vigor.

2. Para efeitos da alínea *c*) do número anterior presume-se que existem fortes indícios de incumprimento das normas de contabilidade e de auditoria e asseguração sempre que os honorários praticados pelos contabilistas e auditores certificados e pelas sociedades de contabilistas e de auditores certificados sejam significativamente inferiores aos que resultariam da aplicação dos critérios estabelecidos pelo artigo 177º.

## CAPÍTULO XIV

## RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Artigo 184º

**Responsabilidade profissional dos contabilistas e auditores certificados**

1. Os auditores e contabilistas certificados que exerçam a profissão de modo independente, bem como as sociedades de auditores e de contabilistas certificados são responsáveis por todos os seus atos profissionais, respondendo pelos mesmos na medida da sua culpa.

2. Todos os atos próprios da profissão de auditor ou de contabilista certificado, em que intervenham sociedades de auditores ou de contabilistas certificados, respetivamente, devem ser assinados por um sócio, cujo nome é referido expressamente, o qual assume a respetiva responsabilidade profissional.

Artigo 185°

**Seguro de responsabilidade profissional**

1. Os auditores e contabilistas certificados que exerçam a profissão de modo independente, bem como as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, são obrigados a contratar e manter atualizados seguros de responsabilidade profissional, de acordo com as condições estabelecidas por regulamento interno a aprovar pelo Conselho Diretivo.

2. Os auditores e contabilistas certificados e as sociedades de auditores e de contabilistas certificados que não fizerem prova de que a sua responsabilidade profissional se encontra adequadamente coberta por seguro, nos termos e montantes definidos pela Ordem, são, imediatamente, suspensos, com a correspondente inibição do exercício da profissão.

3. A suspensão é levantada a requerimento dos auditores e contabilistas certificados ou das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, logo que seja feita prova de regularização da situação de incumprimento.

Artigo 186º

**Capital mínimo do seguro de responsabilidade profissional**

1. A responsabilidade profissional dos contabilistas certificados, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de contabilistas certificados, deve ser garantida por um seguro pessoal de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% (cinquenta porcento) da faturação do contabilista certificado, no ano anterior, com um mínimo de 500.000$00 (quinhentos mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

2. A responsabilidade profissional das sociedades de contabilistas certificados deve ser garantida por um seguro de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% (cinquenta porcento) da faturação da sociedade, no ano anterior, com um mínimo de 500.000$00 (quinhentos mil escudos) vezes o número de sócios mais os contabilistas certificados ao serviço da sociedade, mas nunca inferior a 1.000.000$00 (um milhão de escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

3. A responsabilidade profissional dos auditores certificados, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de auditores certificados, deve ser garantida por um seguro pessoal de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% (cinquenta porcento) da faturação do auditor certificado, no ano anterior, com um mínimo de 750.000$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

4. A responsabilidade profissional das sociedades de auditores certificados deve ser garantida por um seguro de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% da faturação da sociedade, no ano anterior, com um mínimo de 750.000$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) vezes o número de sócios mais os auditores certificados ao serviço da sociedade, mas nunca inferior a 1.500.000$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

## CAPÍTULO XV

## RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 187°

**Regulamento disciplinar**

1. Os auditores e contabilistas certificados encontram-se sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem, sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais nos termos previstos na lei e no presente Estatuto.

2. As infrações disciplinares, os tipos de penas e o respetivo regime sancionatório e, bem assim, a respetiva tramitação processual e regime de recursos, são obrigatoriamente estabelecidos pelo Regulamento Disciplinar a aprovar pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Disciplina e Fiscalização, com observância do disposto neste capítulo.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 188º

**Responsabilidade disciplinar dos membros efetivos**

Comete infração disciplinar o membro efetivo que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no Estatuto e regulamentos da Ordem ou em leis e regulamentos aplicáveis ao exercício da profissão.

Artigo 189º

**Sociedades de auditores e de contabilistas certificados**

São aplicáveis às sociedades de auditores e de contabilistas certificados as regras sobre a responsabilidade disciplinar dos auditores e contabilistas certificados, com as seguintes especificações:

*a*) O procedimento disciplinar contra a sociedade é independente do que couber contra os membros efetivos que sejam seus sócios ou pertençam ao respetivo quadro técnico;

*b*) Constituem faltas disciplinares da sociedade as praticadas por qualquer dos membros efetivos que sejam seus sócios ou vinculados ao respetivo quadro técnico.

Artigo 190º

**Prescrição do procedimento disciplinar**

1. O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados 3 (três) anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente nos 3 (três) meses seguintes à data do seu conhecimento não instaurar o procedimento disciplinar.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado como infração criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 (três) anos, aplica-se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.

Artigo 191º

**Cessação da responsabilidade disciplinar**

O pedido de demissão de membro da Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

Artigo 192º

**Penas disciplinares**

1. As penas disciplinares aplicáveis aos auditores e contabilistas certificados são:

*a*) Admoestação;

*b*) Advertência registada;

*c*) Multa;

*d*) Suspensão até 3 (três) anos;

*e*) Expulsão.

2. Cumulativamente ou não com qualquer das penas disciplinares indicadas no número anterior, pode ser imposta a restituição parcial ou total de honorários.

3. As penas a aplicar aos membros efetivos são deliberadas pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização, após finalização do competente processo disciplinar, e por este comunicadas à respetiva Comissão Executiva Regional.

Artigo 193º

**Caracterização das penas disciplinares**

1. A pena de admoestação consiste num mero reparo verbal pela irregularidade praticada.

2. A pena de advertência registada consiste no reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.

3. A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa, tem o limite mínimo de 15.000$00 (quinze mil escudos) e não pode exceder o quantitativo correspondente a duas vezes o salário mínimo nacional, mais elevado, estabelecido pelo Governo e vigente à data da prática da infração.

4. A pena de suspensão consiste no impedimento temporário de o contabilista certificado ou auditor certificado exercer a sua função e tem o limite mínimo de trinta dias e o limite máximo de três anos.

5. A pena de expulsão implica a proibição do exercício da profissão de contabilista certificado ou de auditor certificado, devendo ser aplicada apenas em casos extremos em que o comportamento do arguido revele uma impreparação ética ou deontológica que torne inviável a sua manutenção como profissional certificado, sem grave dano para a dignidade da profissão e o bom nome da própria Ordem.

Artigo 194º

**Especificação dos factos**

1. A pena de admoestação é aplicada a faltas leves e traduz-se numa repreensão verbal pela entidade competente, com vista a evitar a sua repetição.

2. A pena de advertência registada é aplicável a faltas leves no exercício da profissão e consiste numa repreensão escrita que traduza um juízo de reprovação pela infração disciplinar cometida.

3. A pena de multa é aplicável em casos de negligência profissional, de não exercício efetivo do cargo na Ordem para o qual o contabilista certificado ou auditor certificado tenha sido eleito e, igualmente, demora no pagamento de quotas e outros encargos devidos à OPACC superior a noventa dias, após o prazo adicional concedido pela Ordem e constante de notificação efetuada pessoalmente ou por carta registada, com aviso de receção.

4. A pena de suspensão é aplicável ao contabilista certificado ou auditor certificado que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais e sociais:

*a*) Não cumpra de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observe as normas de contabilidade e de relato financeiro em vigor no país e/ou as normas profissionais e outras orientações pertinentes emitidas ou reconhecidas pela Ordem, na execução das contabilidades ou das auditorias, revisões, outros trabalhos de asseguração e serviços relacionados, pelas quais seja responsável, conforme for o caso;

*b*) Subscreva declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos ou assine relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de asseguração e serviços relacionados, conforme for o caso, sem ter exercido diretamente as funções, e tendo em conta as atribuições da sua categoria profissional;

*c*) Quebre o segredo profissional, fora dos casos em que dele seja dispensado pela entidade a quem presta serviço ou por decisão judicial ou por outro dever legal de informação;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



*d*) Abandone, sem justificação, os trabalhos aceites;

*e*) Divulgue ou dê a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais, das entidades às quais preste serviços, de que tome conhecimento no exercício das suas funções;

*f*) Se sirva em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções;

*g*) Recuse, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos ou relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de asseguração e serviços relacionados sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem;

*h*) Deixe de cumprir as limitações impostas pelo Estatuto ou outros normativos da OPACC relativamente a publicidade e angariação de clientela;

*i)* Retenha, sem motivo justificado, para além do prazo acordado com o cliente ou estabelecido no Estatuto ou outros normativos da OPACC, documentação contabilística, livros de escrituração ou outros documentos administrativos originais propriedade do cliente;

*j)* Retenha ou não utilize para os fins a que se destinam importâncias que lhe sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;

*k*) Não colabore com o contabilista certificado ou auditor certificado que o suceda no serviço prestado ao cliente, ou assuma o serviço prestado anteriormente por outro contabilista certificado ou auditor certificado, sabendo que existem remunerações não pagas ao mesmo, ou aceite prestar serviços a entidade que, seja do seu conhecimento, incumpre reiteradamente as normas legais aplicáveis.

5. Ao contabilista certificado ou auditor certificado e às sociedades de contabilistas certificados ou de auditores certificados que não cumpram as normas estabelecidas no Estatuto ou regulamento específico da Ordem, relativas ao seguro de responsabilidade profissional, é aplicável a pena de suspensão por um ano.

6. Os factos praticados com ofensa do regime de impedimento após cessação de funções de contabilista certificado ou de auditor certificado são punidos com suspensão de três meses a um ano.

7. A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o contabilista certificado ou auditor certificado:

*a*) Incorra nas situações descritas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 4, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;

*b*) Pratique dolosamente quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das demonstrações financeiras, das declarações fiscais ou dos relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de asseguração e serviços relacionados a seu cargo;

*c*) Forneça documentos ou informações falsos, inexatos ou incorretos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;

*d*) Reincida no incumprimento das normas estabelecidas no Estatuto ou regulamento específico da Ordem, relativas ao seguro de responsabilidade profissional, após ter sido condenado anteriormente a uma pena de suspensão por 1 (um) ano;

*e*) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a 3 (três) anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional do contabilista certificado ou auditor certificado.

Artigo 195º

**Graduação das penas disciplinares**

Na determinação da medida das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes e ou atenuantes especificadas no Regulamento Disciplinar.

Artigo 196º

**Registo e comunicação das penas disciplinares**

As penas são sempre registadas em livro próprio e ou em adequado suporte eletrónico na sede da Ordem e comunicadas à competente Comissão Executiva Regional, para efeitos de sua execução.

Artigo 197º

**Efeitos das penas disciplinares**

As penas produzem unicamente os efeitos declarados no presente Estatuto.

Artigo 198º

**Regime geral do processo**

1. A tramitação processual a incluir no Regulamento Disciplinar deve salvaguardar todas as garantias de audição e defesa dos membros certificados contra quem seja instaurado um processo disciplinar, incluindo o direito de serem assistidos por advogado em todos os atos do processo e o primado do princípio do contraditório.

2. O processo disciplinar tem sempre carácter urgente, não devendo a excessiva dilação da deliberação traduzir-se na denegação da justiça ou dos direitos do arguido.

3. O processo disciplinar é sujeito ao regime de segredo de justiça até à notificação da nota de culpa.

4. As despesas processuais são da responsabilidade do participante, no caso de participação infundada, ou do arguido, no caso de condenação.

Artigo 199º

**Suspensão preventiva**

1. Se entender haver indiciariamente lugar a aplicação de pena de suspensão ou expulsão e, simultaneamente, considerar inconveniente para a dignidade da profissão ou da própria Ordem, ou para a salvaguarda de interesses relevantes de terceiros, a continuidade do desempenho profissional do arguido, pode o Conselho de Disciplina e Fiscalização suspendê-lo preventivamente.

2. A suspensão preventiva mantém-se até à conclusão do processo, mas caduca 1 (um) ano depois da deliberação respetiva, só podendo ser renovada por nova deliberação do Conselho de Disciplina e Fiscalização, se continuarem a verificar-se os requisitos previstos no número anterior e a demora na conclusão do processo se dever a atos dilatórios do arguido.

3. Das deliberações de aplicação e de renovação da suspensão preventiva cabe recurso para o Conselho Diretivo que sobe de imediato.

4. Aplica-se às medidas de suspensão preventiva o disposto para a pena de suspensão, nomeadamente quanto à sua publicidade e comunicação.

3249000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.



Artigo 200º

**Dever de colaboração**

1. Todos os membros certificados, e pessoas e entidades terceiras, devem facultar ao Conselho de Disciplina e Fiscalização todas as informações e demais elementos necessários ou convenientes à averiguação da existência de infração disciplinar e instrução do respetivo processo disciplinar.

2. O pedido de informações e demais elementos deve ser apresentado, por escrito, à pessoa ou entidade visada, com assinatura do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Disciplina e de Fiscalização.

3. A pessoa ou entidade a quem seja solicitada a prestação de informações e demais elementos fica sujeita a estrito dever de sigilo sobre o pedido e todos os elementos constantes do mesmo, sob pena de eventual responsabilidade civil nos termos da lei geral.

Artigo 201º

**Publicação e comunicação das penas de suspensão e expulsão**

1. O Presidente da Ordem deve, sempre, mandar fazer a devida publicação à aplicação a qualquer membro certificado das penas de suspensão ou expulsão, promovendo ainda a sua imediata comunicação ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As restantes penas disciplinares não devem ser publicadas.

Artigo 202º

**Pagamento das despesas do processo e das multas**

1. As despesas processuais e as multas aplicadas devem ser pagas no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão condenatória transitada em julgado.

2. Na falta de pagamento voluntário procede-se à cobrança coerciva nos tribunais competentes, constituindo título executivo a decisão condenatória.

Artigo 203º

**Responsabilidade civil e criminal**

1. A verificação de responsabilidade disciplinar é independente da existência, em simultâneo, de responsabilidade criminal ou civil.

2. À responsabilidade criminal ou civil aplicam-se as disposições estabelecias pela lei geral, sendo a respetiva apreciação da competência dos tribunais nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO XVI

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Artigo 204º

**Mediação e arbitragem**

1. Os litígios entre os membros da OPACC e entre estes e a Ordem não devem ser levados a juízo sem que, previamente, seja tentada a sua solução por via de mediação e arbitragem.

2. A OPACC organiza e ou participa em centros de arbitragem de competência genérica, em associação com outras entidades públicas ou privadas, em conformidade com a lei e com regulamentos elaborados ou reconhecidos pela Ordem.

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de maio de 2020. — A Secretária – Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias.*

## Voto de pesar nº 25/IX/2020

**de 26 de maio**

**(Pelo falecimento do Dr. Felisberto Vieira Lopes)**

Foi com elevada consternação que o País tomou conhecimento da morte, aos 82 anos, do Dr. Felisberto Vieira Lopes, Decano dos Advogados em Cabo Verde.

Felisberto Vieira Lopes nasceu em Santa Catarina de Santiago, no ano de 1937, e fez a sua licenciatura em Direito, em Portugal.

Possuidor de um enorme talento no domínio da literatura e das artes destacou-se como colaborador do Boletim dos alunos do Liceu Gil Eanes e no Novo Jornal de Cabo Verde e, depois da independência de Cabo Verde, publicou ainda na Revista "Raízes", em jornais e revistas nacionais e estrangeiras - tem obra literária publicada em várias antologias, nomeadamente em Literatura africana de expressão portuguesa, (vol. l, poesia) Argel (1967); na Antologia temática da poesia africana l e 2, Lisboa (1976, 1979) e em Contravento - Antologia bilingue de poesia cabo-verdiana, Taunton, Massachusetts (1982) - e como poeta usou o pseudónimo Kaoberdiano Dambará.

Mas, é como Advogado e Jurisconsulto que o Dr. Vieira Lopes mais se notabilizou, tendo sido um dos autores da brilhante defesa judicial dos presos políticos, durante o período colonial, e conseguido uma enorme vitória, com repercussões a nível social e político, constituindo um ponto de rutura da famigerada PIDE-DGS e do Sistema Fascista-Salazarista que reinou em Portugal e nas colónias entre 1933 (chegada de António de Oliveira Salazar ao Poder) até 25 de abril 1974 (data do Golpe de Estado em Portugal que terminou com o regime fascista e colonialista).

As verdadeiras facetas das personalidades normalmente se manifestam em momentos de dificuldade, em que o homem é colocado perante a circunstância de ter de "correr ou enfrentar a fera" e o Dr. Felisberto Vieira Lopes, nessas circunstâncias, sempre preferiu, sem hesitar, correr o risco de ir à luta sem olhar ao preço da fatura que lhe era destinada.

Por isso mesmo, não teve dúvidas na hora de garantir o direito à justiça àqueles que se incompatibilizaram com o regime colonial fascista e cometeram o crime da ousadia de desejar ver nossas estas leiras de terra, perseguindo o sonho de António Nunes.

Só essa ousadia de enfrentar o gigante, naquelas longas e tenebrosas noites ou nos dias intermináveis em que a luz do sol teria deixado de brilhar, com o mesmo fulgor, neste chão crioulo, já lhe teria garantido um lugar de luz nas belas páginas da história destas ilhas, escritas com suor, sacrifícios e resistências dos que quiseram saldar a sua dívida com o seu povo e morrer verdadeiramente livres.

O Dr. Felisberto Vieira Lopes foi verdadeiramente um homem de causas, que sempre se entregou de corpo e alma à luta para a libertação das situações degradantes do povo das ilhas, para a sua emancipação, para a libertação e para a conquista da dignidade, enquanto ser humano com direito a uma vida digna e de bem-estar.

Ele era um homem destemido e corajoso e durante a sua vida comprou várias guerras, contra todos os regimes e contra todos os sistemas e, quando o rendemos homenagem, temos a ideia clara de que fazemo-lo com um profundo sentimento de justiça sem olhar a qualquer favor que tenha feito a alguém, embora tivesse feito muitos, sem esperar a glória ou o reconhecimento fácil.

O Dr. Felisberto Vieira Lopes deixa o registo de um homem simples mas rigoroso, humilde mas digno, sonhador mas com os pés bem assentes na terra e ousado mas sem se deixar contaminar pelo espírito de arrogância que, às vezes, toma conta daqueles que se singram na escala do conhecimento e do saber.